



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 90/VIII/2015:

Regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual. 1056

Resolução n.º 108/VIII/2015:

Defere os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados, Orlando Pereira Dias e Cândido Barbosa Rodrigues. 1078

Resolução n.º 109/VIII/2015:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Maria Fernanda Mendes Varela. 1078

Despacho de substituição n.º 114/VIII/2015:

Substituindo os Deputados, Orlando Pereira Dias e Cândido Barbosa Rodrigues, por Carlos Renato Ramos Tavares e Rosendo Évora Brito, respectivamente. 1078

Despacho de substituição n.º 115/VIII/2015:

Substituindo a Deputada, Maria Fernanda Mendes Varela por José Carlos de Brito Rosa. 1078

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 33/2015:

Aprova os estatutos da Agência Nacional das Comunicações, ANAC. 1078

Decreto-lei n.º 34/2015:

Aprova o Regime Jurídico de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Administração Pública. 1091

Decreto-regulamentar n.º 5/2015:

Altera a delimitação da área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó em Santa Maria, ilha do Sal. 1097

Resolução n.º 44/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas, com a empreitada da obra execução e elaboração de todos os projectos necessários às obras de reabilitação das 70 (setenta) habitações Construídas em 1995, em Monte Grande, Município de São Filipe e a empreitada da obra de execução e elaboração de todos os projectos necessários às Obras de Reabilitação das 40 (quarenta) habitações, construídas em 1995, em Achada Furna, Município de Santa Catarina..... 1099

Resolução n.º 45/2015:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, um aval no valor de 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), visando garantir um financiamento em nome da Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A - IFH, S.A. 1099

Resolução n.º 46/2015:

Autoriza a concessão ao HOTEL PORTO SÃO MIGUEL, Lda., com sede em Achada Batalha - Calheta São Miguel, Ilha de Santiago, de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na zona do Porto Pesqueiro em Achada Batalha – Cidade de Calheta de São Miguel, para o estabelecimento de uma unidade hoteleira denominada “HOTEL PORTO SÃO MIGUEL” 1101

Resolução n.º 47/2015:

Institui o “Dia Nacional do Jornalista”, o “Dia Nacional da Imprensa Escrita”, o “Dia Nacional da Rádio”, bem como o “Dia Nacional da Televisão” 1102

Resolução n.º 48/2015:

Autoriza a celebração de contrato de prestação de serviços entre Direcção-Geral da Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e a Dra. Francisca Brito Évora Tomar Inocêncio, para o exercício de funções de médica oftalmologista no Hospital “Dr. Baptista de Sousa”, em São Vicente. 1103

CHEFIA DO GOVERNO:**Retificação:**

Ao sumário do Decreto-lei n.º 29/2015 e Decreto-lei n.º 30/2015, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, I Série de 24 de fevereiro de 2015. 1104

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3.º

Exclusão de aplicação

A presente lei não se aplica:

- a) Às emissões em circuito fechado;
- b) Às transmissões, através de rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo similar, sem fins lucrativos, efectuadas em instalações de distribuição colectiva, situadas em condomínios, desde que o número de terminais de recepção por elas servido não seja superior a 200 (duzentos);
- c) Aos serviços audiovisuais das entidades cujo objecto principal não seja o fornecimento de programas televisivos e cujo conteúdo seja meramente acessório ou complementar à sua actividade.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos previstos na presente lei, considera-se:

- a) «Actividade de televisão» - a actividade que consista na organização, ou na selecção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à recepção pelo público em geral;
- b) «Ajuda à produção» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço num programa, a título gratuito;
- c) «Autopromoção» - a comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão

Lei n.º 90/VIII/2015

de 4 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto regular o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão sujeitas às disposições da presente lei:

- a) Os serviços de programas televisivos condicionados ou não transmitidos por operadores que prosigam a actividade de televisão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde;
- b) Os serviços audiovisuais a pedido, disponibilizados por operadores que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado de Cabo Verde; e
- c) Os operadores de distribuição, quando emitam ou actuem sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde.

ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido, relativo aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele directamente relacionados, bem como as obras cinematográficas e audiovisuais em que tenham participado financeiramente;

- d) «Canal de radioeléctrico» – o canal de radiofrequência de uma determinada faixa do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, associado ao funcionamento de um Multiplexer;
- e) «Colocação de produto» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respectiva marca comercial, num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar;
- f) «Comunicação comercial audiovisual» - a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica, incluindo a publicidade televisiva, a televenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção;
- g) «Comunicação comercial audiovisual virtual» - a comunicação comercial audiovisual resultante da substituição, por meios electrónicos, de outras comunicações comerciais;
- h) «Domínio» - a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Cabo Verde ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
- i. Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii. Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii. Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.
- i) «Multiplexer» (MUX) - é o equipamento que agrupa sequencialmente os serviços de televisão digital das diversas fontes de informação, sobre um mesmo canal físico, associado a um canal radioeléctrico de uma determinada faixa de frequências do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- j) «Operador de distribuição» - a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas;
- k) «Operador de serviços audiovisuais a pedido» - a pessoa singular ou colectiva responsável pela selecção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo;
- l) «Operador de Televisão» - pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;
- m) «Operador de Televisão por assinatura» - operador de distribuição responsável pela disponibilização ao público de serviços de programas televisivos de acesso condicionado, não condicionado com assinatura, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo mediante uma contrapartida pelo acesso;
- n) «Patrocínio» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou produtores de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, actividades ou produtos;
- o) «Produtor Independente» - a pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- i) Capital social não detido, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão;
 - ii) Limite anual de 90 % de vendas para o mesmo operador de televisão.
- p) «Programa Televisivo» - conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programação de um serviço de programas televisivo ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido;
- q) «Publicidade televisiva» - a comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações;

- r) «Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear» - a oferta ao público em geral de um catálogo de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, não se incluindo neste conceito:
- i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
- ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
- iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares.
- s) «Serviço de Programas Televisivo ou Canal Televisivo» - conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação;
- t) «Telepromoção» - a publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção técnica de um programa através do anúncio de bens ou serviços pelo respectivo apresentador;
- u) «Televenda» - a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas directas ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento;
- v) «Televisão» - a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral, não se incluindo neste conceito:
- i) Os serviços de comunicações destinados a serem recebidos apenas mediante solicitação individual;
- ii) A mera retransmissão de emissões alheias;
- iii) A transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado.
- x) «Televisão por assinatura» - a transmissão ou retransmissão, condicionada ao pagamento de contrapartida, de serviços de programas televisivos, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público.

Artigo 5.º

Operadores sob jurisdição do Estado de Cabo Verde

Para efeitos do artigo 2.º, estão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, os operadores de televisão, os operadores de serviços audiovisuais a pedido, os operadores de distribuição e os operadores por assinatura, com sede social efectiva em Cabo Verde e cujas decisões editoriais relativas à programação sejam tomadas em Cabo Verde ou, tendo sede no estrangeiro, as emissões sejam efectuadas a partir de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Transparência da propriedade e da gestão

1. As acções representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas.

2. A relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio electrónico dos respectivos órgãos de comunicação social, devendo ser actualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente facto constitutivo, sempre que:

- a) Um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5%, 10%, 20%, 30%, 40 % ou 50% do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior;
- c) Ocorra alteração do domínio do operador de televisão;
- d) Ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões.

3. A relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias actualizações:

- a) A discriminação das percentagens de participação dos respectivos titulares e detentores;
- b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de, pelo menos, 5 % nos operadores em causa; e
- c) A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.

4. Na ausência de sítio electrónico, a informação e as actualizações referidas nos números 2 e 3 são supletivamente comunicadas pelo operador de televisão responsável à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que disponibiliza o seu acesso público.

5. O disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas de forma não societária que prosseguem a actividade de televisão, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

Artigo 7.º

Obrigações de identificação

1. Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a divulgar de forma a permitir um acesso fácil, directo e permanente:

- a) Os respectivos nomes ou denominações sociais;
- b) O nome do responsável por cada serviço, quando aplicável;
- c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;
- d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e electrónicos;
- e) A identificação e contactos dos organismos reguladores competentes.

2. No caso dos serviços de programas televisivos é ainda obrigatório disponibilizar permanentemente, excepto durante os blocos publicitários, um elemento visual que permita a identificação de cada serviço, sendo a informação prevista no número anterior divulgada:

- a) No respectivo sítio electrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as suas emissões a intervalos não superiores a quatro horas;
- b) Caso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias electrónicos de programação.

3. Nos serviços audiovisuais a pedido a informação prevista no número 1 é disponibilizada nas páginas electrónicas que permitam o acesso aos respectivos programas.

4. Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, por via electrónica, o início e o fim da actividade de cada um dos seus serviços, os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do número 1 e as respectivas actualizações.

5. A comunicação a que se refere o número anterior é efectuada nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que as justifica, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 8.º

Concorrência, não concentração e pluralismo

1. É aplicável aos operadores de televisão o disposto no regime da defesa da concorrência.

2. As operações de concentração entre operadores de televisão sujeitas a intervenção da autoridade reguladora da concorrência são submetidas a parecer prévio da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, o qual só é vinculativo quando se verifique existir fundado risco para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

3. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre de âmbito nacional igual ou superior a 50 % do número total das licenças atribuídas a serviços de programas congéneres na mesma área de cobertura.

4. A prática de actos jurídicos que envolvam a alteração do domínio de operadores que prosseguem a actividade de televisão mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação e está sujeita à autorização da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

5. A entidade licenciadora decide, ouvidos os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

6. A audição, a verificação e a ponderação das condições referidas no número anterior são feitas pelos serviços administrativos competentes do gabinete do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 9.º

Serviço público

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, nos termos estabelecidos no Capítulo III da presente lei.

2. O serviço público de televisão pode integrar serviços audiovisuais a pedido ou outros serviços audiovisuais necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 10.º

Princípio da cooperação

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social promove e incentiva a adopção de mecanismos de co-regulação, auto-regulação e cooperação entre os diversos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido que permitam alcançar os objectivos referidos no número seguinte.

2. O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito, da sociedade democrática e da coesão nacional e da promoção, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores.

Artigo 11.º

Áreas de cobertura de televisão

1. Os serviços de programas televisivos podem ter cobertura de âmbito internacional, nacional, regional ou local consoante se destinem a abranger com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:

- a) De forma predominante o território de outros países;

- b) A generalidade do território nacional;
- c) Uma região específica, constituída por duas ou mais ilhas; e
- d) Um município ou um grupo de municípios contíguos.

2. A área geográfica consignada a dado serviço de programas televisivos de âmbito nacional deve ser, em regra, coberto pelo mesmo sinal recomendado, admitindo-se excepcionalmente a descontinuidade de emissão até ao máximo de 2 horas por dia, desde que devidamente autorizada pela entidade licenciadora ou responsável pela atribuição do título habilitador do exercício da actividade.

3. As classificações a que se refere o presente artigo competem ao Governo e são estabelecidas no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, salvaguardadas as condições do exercício da actividade a que os respectivos operadores se encontram vinculados.

4. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para serviços de programas televisivos de cobertura de âmbito nacional.

5. O exercício da actividade de televisão com cobertura de âmbito regional e local, nos termos do número 1 do presente artigo, é regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 12.º

Tipologia dos serviços de programas televisivos

1. Os serviços de programas televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionado.

2. Consideram-se generalistas os serviços de programas televisivos que apresentem uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público.

3. São temáticos serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros audiovisuais específicos ou dirigido preferencialmente a determinados segmentos do público.

4. Os canais televisivos temáticos de autopromoção e de televenda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportivas, filmes, séries ou documentários.

5. Os serviços de acesso não condicionados classificam-se em serviços de acesso não condicionado livre ou de acesso não condicionado com assinatura.

6. São de acesso não condicionado livre, os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público em geral sem qualquer contrapartida.

7. São de acesso não condicionado com assinatura os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público mediante uma contrapartida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização.

8. São de acesso condicionado os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público mediante contrapartida específica, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição, bem como pela sua utilização.

9. As classificações a que se refere o número 1 são atribuídas no acto da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, salvaguardadas as condições do exercício da actividade a que os respectivos operadores se encontram vinculados.

Artigo 13.º

Fins da actividade de televisão

1. Os fins genéricos da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura são os seguintes:

- a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para o desenvolvimento do País;
- b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento;
- c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo e o intercâmbio de ideias e cultura entre os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros.

2. São fins específicos da actividade de televisão os seguintes:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;
- b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens;
- c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

3. Os fins referidos nos números anteriores devem ser tidos em conta na selecção e agregação de serviços de programas televisivos ou disponibilizados ao público pelos operadores de distribuição.

Artigo 14.º

Condições técnicas

As condições técnicas do exercício da actividade de televisão e as taxas a pagar pela atribuição de direitos ou utilização dos recursos necessários à transmissão são definidas na legislação aplicável em matéria de comunicações electrónicas.

CAPÍTULO II

Actividade e acesso à actividade de televisão

Artigo 15.º

Exercício da actividade de televisão

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.

3. O exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior, o serviço público de televisão.

5. No exercício da actividade de televisão, todos os serviços de programas televisivos, devem ser disponibilizados ao público, nos termos da lei, através da infra-estrutura da empresa nacional responsável pela actividade de distribuição, transporte e difusão dos sinais de televisão digital.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços de programas televisivos de acesso condicionado e não condicionado com assinatura e os serviços audiovisuais a pedido, podem ser disponibilizados ao público através da infra-estrutura dos operadores de televisão por assinatura autorizados.

Artigo 16.º

Operadores

Os operadores de televisão, os operadores de distribuição, e os operadores de serviços audiovisuais a pedido devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de sociedade anónima.

Artigo 17.º

Requisitos dos operadores

1. A actividade de televisão que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito internacional, nacional, regional, ou local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por sociedades comerciais ou cooperativas que tenham como objecto principal o seu exercício.

2. A actividade de televisão que consista na organização de serviços de programas televisivos generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por sociedades comerciais ou cooperativas que tenham como objecto principal o exercício da actividade da Comunicação Social.

3. O capital mínimo exigível aos operadores de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido, que careçam das suas respectivas licenças para o exercício da actividade, é fixado mediante Resolução do Conselho de Ministros.

4. Exceptuam-se do disposto nos números 1 e 2 os operadores que apenas explorem, sem fins lucrativos, serviços de programas televisivos educativos, culturais e de divulgação científica, os quais podem revestir a forma de associação ou fundação.

5. Os operadores de televisão que já detenham, nos termos da presente lei, licença ou autorização para emissão de apenas um serviço de programa televisivo, podem requerer nova licença ou autorização para a emissão de um programa adicional, nos termos dos artigos 22.º e seguintes da presente lei.

6. O capital dos operadores deve estar realizado integralmente até 30 (trinta) dias após a notificação das decisões de concessão de autorização ou licenciamento, referidas no artigo 22.º, sob pena de caducidade da licença ou autorização.

Artigo 18.º

Restrições

A actividade de televisão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, confissões religiosas e por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidade em que detenham capital, salvo se aquela actividade for exclusivamente exercida através da Internet ou de canais de acesso condicionado e consista na organização de serviços de programas de natureza doutrinária, institucional ou científica.

Artigo 19.º

Modalidades de acesso

1. A actividade de televisão está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão do Governo, ouvida a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, quando utilize o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências e consista na organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

2. Tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, as licenças são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos a fornecer por cada operador de televisão.

3. A actividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que:

- a) Não utilizem o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- b) Se destinem a integrar a oferta de um operador de Televisão por Assinatura previamente autorizado pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

4. As autorizações são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos sob jurisdição do Estado de Cabo Verde a fornecer por cada operador.

5. Exceptua-se do disposto nos números anteriores o serviço público de televisão, nos termos previstos no Capítulo III da presente lei.

6. As licenças e as autorizações para a actividade de televisão são intransmissíveis.

7. A actividade de televisão está sujeita a registo, nos termos previstos na presente lei e na Lei da Comunicação Social, quando consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e que não sejam objecto de retransmissão através de outras redes.

Artigo 20.º

Planificação de frequências

A planificação do espectro radioelétrico para o exercício da actividade de televisão compete à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

Artigo 21.º

Obrigações dos operadores

1. Todos os operadores devem garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de auto-regulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

2. Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional:

- a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;
- b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;
- c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- d) Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, designadamente, em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos constitucional e legalmente previstos.

3. Para além das previstas nas alíneas a) a d) e f) do número anterior, constituem obrigações dos serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional ou local:

- a) Alargar a programação televisiva a conteúdos de índole regional ou local;
- b) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência; e
- c) Promover os valores característicos das culturas regionais ou locais.

4. Aos serviços de programas televisivos temáticos aplicam-se, independentemente da sua natureza, o disposto nas alíneas c) e f) do número 1 e, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número.

5. Os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas.

6. Sem prejuízo do previsto na presente lei, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido podem ser impostas obrigações adicionais, a definir em diploma próprio, designadamente, quanto aos conteúdos e local da sua produção, cobertura e acesso, serviços mínimos, preços e condições de subscrição.

Artigo 22.º

Licença e autorização

1. O licenciamento ou autorização é concedido, nos termos dos artigos seguintes, tendo sempre em conta os seguintes factores:

- a) Âmbito de cobertura adoptada, consoante for de cobertura de âmbito internacional, nacional, regional ou local;
- b) Tipologia de serviços de programa televisivo conforme estipulado no artigo 12.º da presente lei;
- c) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- d) Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
- e) Tempo de emissão destinada à produção própria e nacional;
- f) Capacidade do candidato para satisfazer diversidade de interesses do público;
- g) O contributo de cada um dos projectos para qualificar a oferta televisiva na área que se propõem cobrir, aferido em função das garantias de defesa do pluralismo e de independência face ao poder político e económico, do destaque concedido à informação e da salvaguarda dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas, da coerência das linhas ge-

rais de programação apresentadas com o respectivo estatuto editorial e da adequação dos projectos à realidade sócio-cultural a que se destinam;

- h) O contributo de cada um dos projectos para a diversificação da oferta televisiva na área que se propõem cobrir, aferido em função da sua originalidade, do investimento em inovação e criatividade e da garantia de direitos de acesso a minorias e tendências sub-representadas;
- i) O contributo de cada um dos projectos para a difusão de obras criativas independentes e em língua oficial de Cabo Verde;
- j) O cumprimento das normas legais e compromissos assumidos no decurso de anterior exercício de uma actividade licenciada de televisão;
- k) As linhas gerais da política de recursos humanos, nomeadamente quanto aos planos de recrutamento, formação e qualificação profissionais.

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença ou a autorização ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A atribuição da licença reveste a forma de alvará e é deliberada por Resolução do Conselho de Ministros, precedida de concurso público.

4. A decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

5. As atribuições previstas nos números anteriores são sempre precedidas de parecer emitido pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 23.º

Atribuição de licenciamento e autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso condicionado só pode ser objecto de autorização;
- b) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre de âmbito local, só pode ser objecto de autorização;
- c) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional é objecto de licenciamento.

Artigo 24.º

Registo dos operadores licenciados e autorizados

1. Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem promover o respectivo registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Do registo referido no número anterior deve constar:

- a) Pacto social;
- b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
- c) Discriminações das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
- d) Identidade do responsável pela programação;
- e) Horário de emissões.

3. Compete à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e respectivos serviços de programas televisivos com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à protecção da sua designação.

5. A Entidade responsável pelo licenciamento ou autorização remete a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social a cópia do processo de atribuição de título habilitador, para efeitos de registos e averbamentos a título oficioso.

6. Os operadores de televisão de serviços audiovisuais estão obrigados a comunicar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, ao serviço de registo os elementos referidos no número 2, para efeitos de registo, bem como a proceder à sua actualização.

7. O serviço de Registo pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 25.º

Atribuições e competências da Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações

1. Compete à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, emitir parecer técnico relativo às atribuições de licenças ou autorizações e ainda das suas revogações nos termos dos artigos 22.º e 32.º da presente lei.

2. Os pareceres referidos no número anterior são expressamente fundamentados por referência ao preenchimento das condições de atribuição de licenças ou autorizações e ainda das suas revogações nos termos previstos da presente lei.

3. Os pareceres referidos nos números anteriores são notificados aos interessados e disponibilizados no sítio electrónico da Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

4. A autorização para operador de Televisão por Assinatura é emitida pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações em conformidade com o Regime Jurídico das Comunicações Electrónicas.

Artigo 26.º

Concurso público

O licenciamento é precedido de concurso público nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 27.º

Instrução dos processos

1. Os processos de licenciamento ou de autorização referidos no número 1 e alínea a) do número 3, todos do artigo 19.º, são instruídos pela Direcção Geral da Comunicação Social que promove, para o efeito, a recolha dos pareceres da Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, no que respeita às condições técnicas das candidaturas, e da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Os processos de licenciamento previstos no número 2 e na alínea b) do número 3, todos do artigo 19.º, são instruídos pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

3. Nos processos referidos no número anterior, a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações submete à verificação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social o preenchimento das condições de admissão das candidaturas que respeitem à sua competência.

4. Os pedidos de autorização são acompanhados de documentação a definir por Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

5. A entidade responsável pela instrução do processo notifica os proponentes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, de quaisquer insuficiências detectadas nos respectivos processos, devendo estas ser supridas nos 15 (quinze) dias subsequentes.

6. Os processos de candidatura que não preencham as condições de admissão previstas na Portaria de abertura do concurso são liminarmente recusados pela entidade competente, mediante decisão fundamentada.

7. Os processos admitidos pela entidade competente devem, após o suprimento de eventuais insuficiências, ser objecto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores requeridos no prazo de 90 (noventa) dias, tratando-se de processo de licenciamento, ou de 30 (trinta) dias, tratando-se de autorização.

Artigo 28.º

Regulamentação

1. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem:

- a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos concorrentes;
- b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão e postos à disposição das sociedades licenciadas, do acordo com o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
- c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- d) O prazo para apresentação das candidaturas;
- e) O prazo para início das emissões; e
- f) Outros elementos exigidos pelas condições do concurso.

2. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o processo de autorização, do qual constam os elementos mencionados nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

Candidatos e impedimentos

Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem exerça funções de administração num outro órgão de administração de operador de televisão.

Artigo 30.º

Rejeição das candidaturas

1. Para além do não cumprimento dos requisitos de natureza formal, constituem motivos de rejeição das propostas de candidatura:

- a) A não observância do disposto no artigo 18.º da presente lei;
- b) O facto de o capital social dos candidatos ser subscrito por pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação da presente lei, exerçam ilegalmente a actividade de televisão;
- c) O facto de a candidatura ser apresentada por uma sociedade anteriormente licenciada, cuja licença tenha sido objecto de revogação;
- d) O facto de o concorrente não possuir a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

2. São igualmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por sociedades de que sejam sócios indivíduos que detinham essa mesma qualidade, com uma participação superior a 10% do capital social, num operador de televisão cuja licença foi revogada ou que não possuísse a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

Artigo 31.º

Prazos e renovação das licenças e autorizações

1. O licenciamento é concedido pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos.

2. A autorização é concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por iguais períodos.

3. A renovação da licença ou da autorização só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.

4. Os direitos da sociedade licenciada ou autorizada são intransmissíveis.

5. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados ou autorizados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento ou autorização.

6. A atribuição de novas licenças ou autorizações não constitui fundamento para que os operadores de televisão

aleguem alteração das condições de licenciamento ou autorização, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere qualquer indemnização.

Artigo 32.º

Revogação da licença ou da autorização

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas nos casos de:

- a) Violação do disposto no artigo 16.º da presente lei;
- b) Incumprimento injustificado do prazo fixado no regulamento do concurso público para início das emissões;
- c) Incumprimento reiterado e injustificado do número mínimo de horas de emissão;
- d) Transformação do estatuto de sociedade anónima noutra tipo de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura, no caso dos operadores de televisão sujeitos ao regime de licenciamento;
- e) Incumprimento injustificado das fases fixadas no regulamento do concurso público e de autorização, para cobertura do território;
- f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra do processo de licenciamento ou da autorização ou ainda da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentares.

2. A revogação da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

3. A revogação da autorização reveste a forma de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das telecomunicações e da comunicação social.

4. As revogações previstas nos números anteriores são sempre precedidas de pareceres emitidos pela Autoridade Nacional Reguladora das Comunicações e pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 33.º

Suspensão e extinção da licença e autorização

1. As licenças ou autorizações podem ser suspensas e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.

2. As licenças ou autorizações, assim como os programas, podem ser suspensas nos casos e termos seguintes:

- a) Violação ou inobservância do disposto nos números 2 e 3 do artigo 6.º, 3 e 4 do artigo 8.º e 2 do artigo 11.º.
- b) Incumprimento das obrigações impostas no artigo 21.º;
- c) Alteração sem a devida autorização e a inobservância das condições e termos do projecto licenciado ou autorizado.

3. A suspensão das licenças ou autorizações é da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição.

4. Em caso de extinção da licença, o novo licenciamento do respectivo serviço de programa televisivo é precedido de concurso público.

CAPÍTULO III

Serviço público de televisão

Artigo 34.º

Âmbito da concessão

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por serviços de programa televisivo de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.

2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 35.º

Concessionária de serviço público

1. A concessão do serviço público de televisão é atribuída, nos termos da lei mediante um contrato de concessão, a um operador de televisão de capitais públicos ou privados.

2. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

3. A concessionária do serviço público de televisão pode explorar serviços de programas televisivos comerciais, ficando para o efeito sujeita às normas previstas na presente lei, incluindo o regime de licenciamento e autorização.

Artigo 36.º

Obrigações de programação

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.

2. A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.

3. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:

- a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;
- b) Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica políticas;

- c) Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiais e comunicados dos órgãos de soberania;
- d) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 37.º

Financiamento

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado e de outros mecanismos de financiamento previstos na lei.

2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo, são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.

3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de serviços de programas televisivos comerciais revertem para o financiamento do serviço público.

CAPÍTULO IV

Organização da televisão

Artigo 38.º

Normas de organização e funcionamento da televisão

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do serviço de programa televisivo é da responsabilidade da entidade proprietária, sem prejuízo do disposto na presente lei.

2. Os serviços de programas televisivos que apresentem uma componente jornalística devem adoptar um estatuto editorial.

3. A entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do serviço de programa televisivo, designa e demite o Director e fornece os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 39.º

Estatuto editorial

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Comunicação Social, o estatuto editorial referido no artigo anterior define, clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e os objectivos e inclui o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional.

2. O estatuto editorial é elaborado pelo responsável a que se refere o artigo anterior, ouvido o conselho de redacção, e sujeito a aprovação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao início das emissões, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

3. As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior.

4. O estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Artigo 40.º

Responsabilidade e autonomia editorial

1. Os serviços de programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões.

2. Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.

3. Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.

4. A designação e a demissão do responsável pelo conteúdo informativo dos serviços de programas televisivos são da competência do operador de televisão, ouvido o conselho de redacção.

5. A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro responsável pelo conteúdo informativo de cada serviço de programas e nos serviços de programas de natureza doutrinária ou confessional.

6. Os cargos de direcção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior as orientações que visem o estrito acatamento de prescrições legais cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contra-ordenacional por parte do operador de televisão.

8. O responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos referidos no número 1 interpreta e executa o estatuto editorial, dirige e coordena o serviço de programa televisivo e assegura a sua programação e edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, perante as autoridades e terceiros.

Artigo 41.º

Composição e competências do Conselho de Redacção

1. Os serviços de programas televisivos que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços fazem parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. Os responsáveis pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção podem ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo da programação.

4. Ao conselho de redacção cabe:

- a) Cuidar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na programação;

- b) Organizar a parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais;
- c) Apreciar o conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação; e
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o Director.

CAPÍTULO V

Informação e programação

Artigo 42.º

Liberdade de programação

1. A liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.

2. Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer Órgão de Soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

Artigo 43.º

Aquisição de direitos exclusivos

1. É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante, nomeadamente reuniões dos órgãos partidários, comícios, declarações políticas e comunicados, comemorações de eventos e datas nacionais.

2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Artigo 44.º

Limites à liberdade de programação

1. A programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2. Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.

3. É proibida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adoles-

centes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.

4. A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só pode ter lugar no horário nocturno.

5. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão que decorre entre as 22 e 6 horas.

6. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados.

7. Exceptuam-se do disposto nos números 5 e 6 as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado.

8. O disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

9. Os elementos de programação com as características a que se referem os números 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

10. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos números 3 e 4, os quais devem ser objectivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas.

11. Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os de conteúdo pornográfico, apenas podem ser disponibilizados mediante a adopção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.

12. Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido podem adoptar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respectivos conselhos de redacção, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 45.º

Limites à liberdade de retransmissão

O disposto nos números 1, 2, 3 e 8 do artigo anterior é aplicável à retransmissão de serviços de programas televisivos nos casos e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 94.º.

Artigo 46.º

Anúncio da programação

1. Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.

2. A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas.

3. A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.

4. Independentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos números 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.

5. O anúncio da programação prevista para os serviços de programas televisivos efectuado em serviços ou órgãos de comunicação social diversos é obrigatoriamente acompanhado do identificativo a que se refere o número 4 do artigo 44.º, devendo tal informação ser facultada pelo operador responsável.

Artigo 47.º

Número de horas de emissão

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de 6 horas diárias e 42 horas semanais.

2. Para efeitos deste artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:

- a) As emissões meramente repetitivas;
- b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
- c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

Artigo 48.º

Serviços noticiosos

As entidades que exercem a actividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 49.º

Identificação e registo de programas

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias) dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 50.º

Divulgação obrigatória

1. São obrigatórios, gratuitos e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, com o devido relevo de máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiais.

2. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

CAPÍTULO VI

Comunicações comerciais audiovisuais

Artigo 51.º

Publicidade

1. Em tudo o que não seja incompatível com a presente lei, são aplicáveis à televisão as normas gerais reguladoras da publicidade comercial e da actividade publicitária, em especial o Código da Publicidade.

2. A publicidade de natureza não comercial difundida através da televisão, e, nomeadamente a de carácter institucional ou de interesse colectivo, fica sujeita aos princípios gerais da legislação referida no número 1, em matéria de identificabilidade, licitude, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.

Artigo 52.º

Identificação da publicidade

A publicidade difundida através da televisão deve ser facilmente identificável como tal, e claramente separada dos programas, por meios ópticos ou acústicos.

Artigo 53.º

Percentagem e inserção de publicidade

1. O tempo de emissão consagrado à publicidade e à televenda, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário.

2. O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias, no interior de um dado período de uma hora, não deve ultrapassar 20%.

3. A percentagem fixada no número 1 pode ser elevada até 20%, no caso de incluir formas de publicidade tais como ofertas directas ao público visando a venda, compra ou aluguer de produtos, bem como a prestação de serviços, desde que o volume das mensagens publicitárias propriamente ditas não ultrapasse os 15%.

Artigo 54.º

Restrições à publicidade

É interdita a publicidade, através da televisão:

- a) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei;
- b) De objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais, religiosas e representativas de actividades económicas ou patronais, sem prejuízo do previsto na lei.

Artigo 55.º

Identificação e separação

1. A publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação.

2. A separação a que se refere o número anterior faz-se:

- a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores ópticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção «Publicidade» ou «Televenda»;
- b) Havendo fraccionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção «Publicidade».

Artigo 56.º

Inserção

1. A publicidade televisiva e a televenda podem ser inseridas desde que não atentem contra a integridade dos programas e tenham em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares:

- a) Entre programas e nas interrupções dos programas;
- b) Utilizando a totalidade do ecrã ou parte deste.

2. A inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação.

3. É proibida:

- a) A televenda em ecrã fraccionado;
- b) A televenda no decurso de programas infantis e nos 15 (quinze) minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão;
- c) A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso de noticiários e de programas de informação política, em programas infantis e em programas destinados à difusão de serviços religiosos;
- d) A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso da emissão de obras criativas, bem como em programas de debates ou entrevistas.

4. A transmissão de noticiários, programas de informação política, obras cinematográficas e de filmes concebidos para televisão, com excepção de séries, folhetins e documentários, só pode ser interrompida por publicidade televisiva e/ou, televenda uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

5. A transmissão de programas infantis só pode ser interrompida por publicidade televisiva uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 (trinta) minutos desde que a duração prevista para o programa seja superior a 30 (trinta) minutos.

6. A difusão de serviços religiosos não pode ser interrompida para inserção de publicidade televisiva e/ou, televenda.

7. As mensagens de publicidade televisiva e de televenda isoladas, salvo se apresentadas em transmissões de acontecimentos desportivos, só podem ser inseridas a título excepcional.

Artigo 57.º

Patrocínio

1. Os programas que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário, devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logótipo da entidade patrocinadora.

2. O conteúdo e a escolha do momento de emissão dos programas patrocinados não podem ser influenciados pelo patrocinador em moldes que atentem contra a independência editorial da entidade emissora.

3. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação de bens ou de serviços do patrocinador ou de terceiros, particularmente através da inserção de referências promocionais específicas.

Artigo 58.º

Restrição ao patrocínio

É proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política.

Artigo 59.º

Colocação de produto e ajuda à produção

1. A colocação de produto só é permitida em obras cinematográficas, filmes e séries concebidos para serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, programas sobre desporto e programas de entretenimento ligeiro.

2. É proibida a colocação de produto em programas infantis.

3. O conteúdo dos programas em que exista colocação de produto, não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afectar a respectiva responsabilidade e independência editorial.

4. Os programas que sejam objecto de colocação de produto não podem encorajar directamente à compra ou

locação de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços.

5. A colocação de produto não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efectuada não seja justificada por razões editoriais ou seja susceptível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.

6. Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respectiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

7. É permitida a concessão de ajudas à produção a qualquer programa quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo, aplicando-se o disposto nos números 3 a 6.

8. Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis, de qualquer tipo de mensagens comerciais susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico e mental dos menores, designadamente as relativas a alimentos e bebidas que contenham nutrientes e substâncias com um efeito nutricional ou fisiológico cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não é recomendada.

9. Nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo aplicam-se as regras previstas para a colocação de produto.

10. O valor comercial significativo é determinado mediante acordo celebrado entre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e sujeito a ratificação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

11. Na ausência ou na falta de subscrição do acordo referido no número anterior, o valor comercial significativo é definido pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ouvidos os operadores do sector, devendo em qualquer caso ter como referência o valor comercial dos bens ou serviços envolvidos e o valor publicitário correspondente ao tempo de emissão em que o bem ou serviço seja comercialmente identificável, designadamente através da exibição da respectiva marca, acrescido do tempo de identificação imediatamente anterior ou posterior ao programa, de acordo com o tarifário publicitário de televisão mais elevado em vigor à data da primeira emissão do programa ou da sua primeira disponibilização a pedido.

Artigo 60.º

Comunicações comerciais audiovisuais virtuais

1. Só podem ser inseridas comunicações comerciais audiovisuais virtuais em locais onde previamente existam e sejam visíveis comunicações comerciais desde que não lhes seja dado maior relevo e obtido o acordo dos organizadores do evento transmitido e dos detentores dos direitos de transmissão.

2. Os consumidores devem ser informados da inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais no início e no fim de cada programa em que ocorram.

3. É proibida a inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais em obras criativas.

Artigo 61.º

Interactividade

1. É permitida a inclusão em espaços publicitários inseridos nos serviços de programas televisivos ou nos serviços audiovisuais a pedido de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade.

2. É proibida a inclusão das funcionalidades interactivas referidas no número anterior no decurso de programas infantis e nos cinco minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão.

3. A passagem a ambiente interactivo que contenha publicidade é obrigatoriamente precedida de um ecrã intermédio de aviso que contenha informação inequívoca sobre o destino dessa transição e que permita facilmente o regresso ao ambiente linear.

4. À disponibilização em serviços de programas televisivos das funcionalidades previstas no número anterior aplicam-se as normas gerais em matéria de publicidade, nomeadamente as que consagram restrições ao seu objecto e conteúdo.

Artigo 62.º

Telepromoção

1. A telepromoção só é admitida em programas de entretenimento ligeiro com a natureza de concursos ou similares.

2. Os espectadores devem ser informados da existência de telepromoção no início e no fim dos programas que recorram a essa forma de publicidade.

3. A telepromoção é imediatamente precedida de separador óptico ou acústico e acompanhada de um identificador que assinale a sua natureza comercial.

CAPÍTULO VII

Direito de antena

Artigo 63.º

Definição de tempo de antena

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 64.º

Entidades com direito a tempo de antena

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão, nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão, nos termos da lei.

3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto-Regulamentar.

4. O direito de antena é intransmissível.

Artigo 65.º

Utilização do direito de antena

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.

3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.

4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.

5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número 2 e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

6. Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica políticas, para efeitos da presente lei, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 66.º

Reserva do direito de antena

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 10 (dez) dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até 48 horas antes da transmissão.

3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 67.º

Direito de antena no período eleitoral

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre.

CAPÍTULO VIII

Direito de resposta e de rectificação

Artigo 68.º

Titularidade e limites

1. Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.

2. As pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3. O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviços audiovisuais a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação.

4. O direito de resposta e o de rectificação são independentes de procedimento criminal pelo facto da emissão, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 69.º

Diligências prévias

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício pode exigir o visionamento do material da emissão em causa, o qual deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de 24 horas, e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda, sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. O pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta ou de rectificação, que volta a correr 24 horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado.

Artigo 70.º

Prazo, forma e conteúdo de resposta ou rectificação

1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido nos 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou rectificação pretendida.

2. O conteúdo da resposta ou da rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil, com as referências que a tiverem provocado.

Artigo 71.º

Decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas, a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.

2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação requerer a intervenção judicial nos termos da presente lei.

Artigo 72.º

Recusa de publicidade da resposta

1. A publicidade da resposta ou rectificação pode ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;
- c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues, o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;
- d) Quando visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta é devidamente fundamentada.

Artigo 73.º

Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deve indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado, datado e devidamente assinado.

Artigo 74.º

Processamento judicial

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordena, dentro de 48 horas, a citação do responsável da estação emissora para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de 48 horas.

3. O processo é decidido no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da entrada do requerimento.

4. No caso da decisão favorável ao interessado, o juiz condena a estação emissora ou o serviço audiovisual na obrigatoriedade de emissão da resposta, nas 72 horas seguintes, e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audição e noutra periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à estação emissora, acompanhado sempre da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial.

Artigo 75.º

Recurso

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 76.º

Publicação defeituosa da resposta

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notifica a estação emissora das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la na emissão seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procede como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 77.º

Transmissão da resposta ou da rectificação

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido ou do trânsito em julgado da decisão judicial que ordenou a emissão da resposta.

2. A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente:

- a) Nos serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente;
- b) Nos serviços audiovisuais a pedido, em programa a associar, no catálogo, ao programa a que a resposta ou rectificação diz respeito, com o mesmo destaque e devidamente identificado como tal.

3. A resposta ou a rectificação devem:

- a) Nos serviços de programas televisivos, ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou;
- b) Nos serviços audiovisuais a pedido, manter-se acessíveis ao público pelo tempo de permanência em catálogo do programa onde foi feita a referência que as motivou.

4. Na transmissão da resposta ou da rectificação deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

5. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade e regime sancionatório

Secção I

Responsabilidade civil

Artigo 78.º

Responsabilidade civil

1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido observam-se os princípios gerais.

2. Os operadores de televisão ou os operadores de serviços audiovisuais a pedido respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de materiais previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena, de réplica política, de resposta e de rectificação ou no decurso de entrevistas ou debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador.

Secção II

Responsabilidade Criminal

Artigo 79.º

Crimes cometidos por meio de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido

1. Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Sempre que a lei não estabelecer agravação em razão do meio de perpetração, os crimes cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido que não estejam previstos na presente lei são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminadoras, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. O responsável referido no artigo 40.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no número 1 do presente artigo, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.

5. No caso de emissões não consentidas, responde quem tiver determinado a respectiva transmissão.

6. Os técnicos ao serviço dos operadores de televisão ou dos operadores de serviços audiovisuais a pedido não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional se não lhes for exigível a consciência do carácter criminoso do seu acto.

Artigo 80.º

Actividade ilegal de televisão

1. Quem exercer a actividade de televisão sem para tal estar legalmente habilitado é punido com pena de prisão até 3 (três) anos ou com multa até 320 (trezentos e vinte) dias.

2. São declarados perdidos a favor do Estado os bens utilizados no exercício da actividade de televisão sem habilitação legal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

3. O disposto no número 1 é, nomeadamente, aplicável em caso de:

- a) Exercício da actividade de televisão por entidade diversa da que foi licenciada ou autorizada;
- b) Exercício da actividade de televisão por entidade não licenciada ou autorizada;
- c) Incumprimento da decisão de revogação da licença ou de interdição da retransmissão de serviço de programas.

Artigo 81.º

Crime de desobediência qualificada

1. Os responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões televisivas ou pela selecção e organização do catálogo dos serviços audiovisuais a pedido, ou quem os substitua, incorrem no crime de desobediência qualificada quando, com o intuito de impedir os efeitos visados:

- a) Não acatarem a decisão do Tribunal que ordene a transmissão de resposta ou de rectificação, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 74.º;
- b) Recusarem a difusão de decisões judiciais, nos termos do artigo 98.º;
- c) Não cumprirem as deliberações da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social relativas ao exercício dos direitos de antena, de réplica política, de resposta ou de rectificação, nos termos da lei;
- d) Não cumprirem a decisão de suspensão da transmissão ou retransmissão dos serviços de programas televisivos, da oferta de serviços audiovisuais a pedido ou dos respectivos programas.

2. Incorrem, ainda, em crime de desobediência qualificada as entidades que não acatarem a decisão da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social que determine a suspensão de retransmissão, nos termos do disposto no artigo 94.º.

Artigo 82.º

Atentado contra a liberdade de programação e informação

1. Quem impedir ou perturbar o exercício da actividade televisiva ou a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício de tais actividades, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de programação e informação, é punido com pena de prisão até 2 (dois) anos ou com pena de multa até 240 (duzentos e quarenta) dias se sanção mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

2. A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectivação da responsabilidade civil pelos prejuízos causados à entidade emissora.

3. Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e, no exercício das suas funções, praticar os factos descritos no número 1, é punido com pena de prisão até 3 (três) anos ou com pena de multa de até 320 (trezentos e vinte) dias se sanção mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Secção III

Regime Contra-ordenacional

Artigo 83.º

Punição às infracções gerais

1. As infracções às disposições da presente lei não especialmente previstas nos termos dos artigos seguintes, são punidas com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. As punições previstas na presente secção resultantes das infracções às disposições da presente lei não inviabilizam a aplicação de outras sanções acessórias previstas no Regime Geral das contra-ordenações.

Artigo 84.º

Contra-ordenações leves

1. É punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos):

- a) A inobservância do disposto no artigo 7.º, nos números 1 e 2 no artigo 24.º, na primeira parte do número 4 do artigo 44.º, no artigo 46.º, no número 1 do artigo 49.º, no número 6 do artigo 56.º e no número 2 do artigo 60.º;
- b) O incumprimento do disposto no número 4 do artigo 65.º;
- c) A omissão da menção a que se refere a segunda parte do número 4 do artigo 74.º

2. Tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimo e máximo das contra-ordenações previstas no número anterior são reduzidos para 1/3.

3. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores.

Artigo 85.º

Contra-ordenações graves

1. É punível com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) A inobservância do disposto no número 5 do artigo 21.º, no artigo 43.º, na segunda parte do número 4 e no número 9 do artigo 44.º, no número 3 do artigo 49.º, no número 1 do artigo 50.º, nos artigos 39.º, 40.º, 48.º, 53.º e 55.º, nos números 1 a 5 do artigo 56.º, nos artigos 57.º e 59.º, nos números 1 e 3 do artigo 60.º, nos números 2 e 3 do artigo 61.º, no número 3 do artigo 65.º, no número 3 do artigo 66.º, no artigo 70.º, no artigo 77.º e no número 1 do artigo 99.º;
- b) A violação do disposto no número 4 do artigo 65.º e dos prazos fixados no número 1 do artigo 69.º e no número 4 do artigo 74.º;
- c) A inobservância das condições de inclusão de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade prevista no número 1 do artigo 61.º.

2. Tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimo e máximo das contra-ordenações previstas no número anterior são reduzidos para 1/3.

3. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstos nos números anteriores.

Artigo 86.º

Contra-ordenações muito graves

1. É punível com coima de 1.750.000\$00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e suspensão da licença ou autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa em que for cometida, consoante a gravidade do ilícito, por um período de 1 a 10 dias:

- a) A inobservância do disposto nos números 1 a 3 do artigo 6.º, números 3 e 4 do artigo 8.º e número 2 do artigo 11.º, nos artigos 17.º e 18.º, nos números 2 e 3 do artigo 44.º, número 1 do artigo 47.º e número 4 do artigo 64.º;
- b) A violação, por qualquer operador, das garantias de cobertura e obrigações de faseamento a que se encontra vinculado;
- c) A violação, por qualquer operador, do disposto no número 2 do artigo 50.º e do direito previsto no número 1 do artigo 69.º;
- d) A exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização;
- e) A negação do exercício do direito de antena às entidades que a ele tenham direito nos termos do artigo 64.º.

2. É punível com a coima prevista no número anterior a retransmissão de serviços de programas televisivos ou de programas que violem o disposto nos números 2 e 3 do artigo 44.º quando:

- a) Os direitos sobre os conteúdos em causa forem adquiridos com conhecimento da sua natureza; ou
- b) Tratando-se de retransmissões de conteúdos provenientes de outros países, a infracção seja manifesta e notória e o operador de distribuição não impossibilite o acesso aos respectivos conteúdos.

3. Tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimo e máximo das contra-ordenações previstas no número anterior são reduzidos para 1/3.

4. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores.

Artigo 87.º

Contra-ordenações praticadas por serviços audiovisuais a pedido

1. Quando as contra-ordenações referidas nos artigos 83.º, 84.º, 85.º e 86.º sejam praticadas através de serviços audiovisuais a pedido os limites mínimo e máximo das respectivas coimas são reduzidos para 1/4.

2. A prática das contra-ordenações previstas no artigo 86.º através de serviços audiovisuais a pedido pode dar lugar à suspensão do serviço audiovisual a pedido ou do programa em que forem cometidas, consoante a gravidade do ilícito, por um período de 1 a 10 dias.

Artigo 88.º

Responsáveis

1. Pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivos ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção, excepto quanto à violação do número 4 do artigo 64.º, pela qual responde o titular do direito de antena.

2. O operador de distribuição responde pelas contra-ordenações que lhe sejam imputáveis nos termos das suas responsabilidades.

Artigo 89.º

Infracção cometida em tempo de antena

A violação do disposto nos números 2 e 3 do artigo 44.º e número 3 do artigo 64.º, na alínea *a*) do número 1 do artigo 86.º, quando cometida no exercício do direito de antena, é ainda, consoante a gravidade da infracção, punida com a sanção acessória de suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 a 12 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 90.º

Atenuação especial e dispensa da suspensão e da coima

1. Caso se verifiquem as circunstâncias das quais a lei penal faz depender a atenuação especial da pena:

- a) Em caso de contra-ordenação grave, os limites da coima são reduzidos pela metade;
- b) Em caso de contra-ordenação muito grave, os limites da coima são reduzidos em 1/3, podendo não ser decretada a suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa.

2. Em caso de contra-ordenação leve, pode o agente ser dispensado da coima se se verificarem as circunstâncias das quais a lei penal faz depender a dispensa da pena.

3. O operador pode ser dispensado de coima em caso de violação dos limites de tempo de publicidade estabelecidos no artigo 53.º quando o incumprimento desse limite ocorrer pontualmente e por motivos de carácter excepcional devidamente justificados, designadamente o atraso ou prolongamento imprevisto da emissão, e se verificar que, no conjunto dessa hora, da anterior e da seguinte, tenha sido respeitado o limite acumulado da publicidade previsto naquela disposição.

Artigo 91.º

Agravação especial

Se o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de 1 (um) ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.

Artigo 92.º

Revogação da licença ou da autorização

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 32.º, a violação do disposto no número 2 do artigo 11.º e nos números 2 e 3 do artigo 44.º, nos artigos 43.º, 47.º e 64.º e no número 1 do artigo 69.º e a violação das obrigações de cobertura e obrigações de faseamento a que o operador se encontra vinculado em serviços de programas televisivos que já tenham sido objecto de outras duas contra-ordenações da mesma gravidade podem dar lugar à revogação da respectiva licença ou autorização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer contra-ordenação deixa de ser tomada em conta quando, entre a condenação da sua prática e a da contra-ordenação seguinte, tiver decorrido mais de 2 (dois) anos.

3. A violação reiterada do disposto nas alíneas *a*) a *c*) do número 1 do artigo 81.º pode dar lugar à revogação da licença ou autorização dos serviços de programas televisivos em que tenha sido cometida.

4. A violação da alínea *d*) do número 1 do artigo 81.º pode dar lugar à revogação da licença ou autorização dos serviços de programas televisivos em que tenha sido cometida.

Artigo 93.º

Suspensão da execução

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 33.º, pode ser suspensa a execução da suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas, ou da transmissão do programa, por um período de 3 (três) meses a 1 (um) ano, caso se verifiquem os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas e o operador não tiver sido sancionado por contra-ordenação há pelo menos um ano.

2. A suspensão da execução pode ser condicionada à prestação de caução de boa conduta, a fixar entre 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), tendo em conta a duração da suspensão.

3. A suspensão da execução é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor cometer contra-ordenação muito grave.

4. A revogação determina o cumprimento da suspensão cuja execução estava suspensa e a quebra da caução.

Artigo 94.º

Limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode suspender a retransmissão de serviços de programas televisivos ou dos respectivos programas quando:

- a) Tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, ou não condicionado com assinatura, prejudiquem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, nomeadamente com a emissão de programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita; ou
- b) Independentemente da tipologia de serviço de programas, incitem ao ódio, ao racismo ou à xenofobia e o operador de televisão transmissor tenha cometido tal violação pelo menos 2 (duas) vezes no decurso dos 12 (doze) meses precedentes.

Artigo 95.º

Limitações à oferta de serviços audiovisuais a pedido

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode, de modo proporcional aos objectivos a tutelar, impedir a oferta de programas incluídos em catálogos de serviços audiovisuais a pedido que violem o disposto nos números 2 e 11 do artigo 44.º.

Secção IV

Disposições especiais de processo

Artigo 96.º

Competência territorial

1. Para conhecer dos crimes previstos na presente lei é competente o tribunal da comarca do local onde o operador tenha a sua sede ou representação permanente.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os crimes cometidos contra o bom nome e reputação, a reserva da vida privada ou outros bens da personalidade, cuja apreciação é da competência do tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

3. No caso de transmissões televisivas por entidade não habilitada nos termos da lei, e não sendo conhecido o elemento definidor da competência nos termos do número 1, é competente o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

Artigo 97.º

Regime de prova

Para prova dos pressupostos do exercício dos direitos de resposta ou de rectificação, e sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 486.º do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

Artigo 98.º

Difusão das decisões

1. A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes cometidos através de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, assim como a identidade das partes, é difundida pelo respectivo operador.

2. O acusado em processo crime noticiado através de serviços de programas televisivos e posteriormente absolvido por sentença transitada em julgado pode requerer ao tribunal que o teor dessa sentença seja igualmente noticiado pela entidade emissora, no mesmo serviço de programas televisivo em horário, espaço e com destaque televisivo equivalentes.

3. No caso dos serviços audiovisuais a pedido, à situação prevista no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) dos números 2 e 3 do artigo 77.º, relativos à transmissão da resposta ou rectificação.

4. A difusão da parte decisória das sentenças a que se referem os números anteriores deve efectuar-se de modo a salvaguardar os direitos de terceiros.

CAPÍTULO X

Conservação de arquivos

Artigo 99.º

Arquivos audiovisuais

1. Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e a utilização dos registos referidos no número anterior, bem como dos existentes na entidade concessionária de serviço público de televisão, nos termos da presente lei, são definidas por diploma regulamentar do Governo, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 100.º

Entidades em situação irregular

1. As entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, actualmente a exercer actividades previstas na presente lei, inclusive a captação, transmissão ou retransmissão de serviços de programas televisivos estrangeiros, e que não se encontrem autorizadas ou licenciadas, devem fazer cessar as mesmas ou, em alternativa, devem promover a regularização da sua situação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações procede a cessação da actividade e à selagem dos respectivos equipamentos através dos seus Agentes de Fiscalização.

Artigo 101.º

Entidades autorizadas a captar sinais de televisão

1. A captação ou recepção de sinais ou emissões televisivos de estações emisoras ou serviços audiovisuais estrangeiros, com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para território nacional pode ser autorizada a entidades nacionais ou estrangeiras, por resolução do Conselho de Ministros e a pedido do interessado.

2. A autorização prevista no número anterior só pode ser concedida a operador de televisão legalmente constituído no estrangeiro ou em Cabo Verde com o objecto na área de comunicação social, mediante pagamento de uma taxa a ser fixada por Decreto-Lei.

3. A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos serviços de programas televisivos estrangeiros cuja emissão pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.

4. O pedido é entregue no serviço da comunicação social, sendo instruído com os documentos comprovativos da legal constituição no estrangeiro do operador de televisão ou, em caso de sociedade cabo-verdiana, do seu pacto social, da identidade dos directores do serviço de programa televisivo e dos órgãos sociais, da indicação da sede da empresa e de todos serviços de programas televisivos estrangeiros que vão ser objecto de difusão, do horário de funcionamento e da programação e das normas e condições técnicas de operação.

Artigo 102.º

Entidades anteriormente licenciadas

1. As entidades que, actualmente, se encontrem a exercer actividades previstas na presente lei e cuja licença

tenha sido emitida antes da sua entrada em vigor, devem proceder à revisão da licença atribuída, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar daquela data.

2. A revisão prevista no número anterior tem como objectivo adaptar o licenciamento aos requisitos introduzidos pela presente lei, sempre que tal seja necessário.

3. O processo de revisão das licenças é da competência da entidade licenciadora.

4. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores procede-se à revogação da licença atribuída, ao cancelamento de actividade e à selagem dos respectivos equipamentos.

Artigo 103.º

Concessão do serviço público de televisão

A concessão do serviço público de televisão é atribuída à Empresa prestadora do Serviço Público de Televisão, nos termos da presente lei, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 104.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do:

- a) Código das Empresas Comerciais
- b) Código Penal;
- c) Código de Processo Penal; e
- d) Regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 105.º

Revogação

É revogada a Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho e alterada pela Lei n.º 74/VI/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 106.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data sua publicação.

Aprovada em 22 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 27 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 27 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução n.º 108/VIII/2015

de 4 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 20 de Maio de 2015.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por período de dez dias, com efeito a partir do dia 20 de Maio de 2015.

Aprovada em 20 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 109/VIII/2015

de 4 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Maria Fernanda Mendes Varela, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 22 de Maio de 2015.

Aprovada em 25 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição n.º 114/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Renato Ramos Tavares.

2. Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rosendo Évora Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 20 de Maio de 2015. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição n.º 115/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Maria Fernanda Mendes Varela, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Carlos de Brito Rosa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Maio de 2015. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 33/2015

de 4 de Junho

A Agência Nacional das Comunicações -ANAC- autoridade reguladora independente do setor das comunicações, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, o qual também aprovou os seus estatutos, ainda vigentes.

Porém, com a aprovação da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o novo regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económicos e financeiros e que veio a introduzir um conjunto de alterações significativos, tornou-se necessário proceder a adequação e aperfeiçoamento dos estatutos da ANAC, a fim de os harmonizar com o referido regime jurídico.

De realçar o reforço da independência dos membros do conselho de administração e dos outros órgãos colegiais, com a reconfiguração do regime de incompatibilidades e impedimentos, algo aliás, que também é extensivo às incompatibilidades e impedimentos dos trabalhadores da ANAC.

Foram ainda reforçadas as competências dos outros órgãos colegiais com vista a permitir-lhes dar melhor contribuição e ter mecanismos mais eficientes para exercerem, eficazmente e de forma equilibrada, o controlo das actividades da ANAC.

Outra alteração traduz-se na compilação de normas que constavam de legislações avulsas, para o âmbito

dos seus poderes de atribuição, onde se destaca o reforço das competências da ANAC, enquanto entidade credenciadora de entidades de certificação competentes para emissão de certificados digitais e ainda de supervisionar a contratação eletrónica, previstos no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro.

Tendo em conta experiências vividas ao longos desses anos em matéria de regulação e atenta às novas necessidades e desafios no domínio económico, social e tecnológico, se aprova os novos estatutos da ANAC que, ultrapassando o *status quo* atualmente existente, irá seguramente contribuir para uma melhoria significativa da sua intervenção no sector das comunicações.

Nesse sentido, o presente diploma consagra no seu conjunto, articulados com princípios de regulação modernos que permitem, por um lado, a ANAC ter um modelo organizacional coerente com os objetivos da regulação pública e, por outro lado, reforçar a sua independência e os seus poderes de regulação.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os estatutos da Agência Nacional das Comunicações, ANAC, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Isenções

A ANAC está isenta de todas as taxas, custas e demais emolumentos nos processos e atos notariais em que intervenha, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 3.º

Regime jurídico

A ANAC rege-se pelos seus estatutos, pelo regime jurídico das entidades reguladoras independentes, e ainda pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 27 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO (a que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

A Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente designada ANAC, é uma autoridade administrativa independente, de natureza institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

Finalidades

1. A ANAC tem por finalidades, nos termos previstos na lei e no presente estatutos, enquanto entidade reguladora independente, a regulação técnica e económica e representação do Estado no sector das comunicações bem como a regulação dos aspectos do mercado da comunicação social que não devam ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

2. A ANAC ainda tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações e das tecnologias da informação e comunicação.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1. A ANAC exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A ANAC tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 4.º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica da ANAC abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A ANAC goza de capacidade judiciária activa e passiva.

3. A ANAC não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

4. A ANAC não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 5.º

Cooperação com outras entidades

1. A ANAC pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2. A ANAC acompanha a actividade das entidades reguladoras afins e as experiências estrangeiras de regulação das comunicações.

Artigo 6.º

Independência funcional

A ANAC é independente no desempenho das suas funções, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções de regulação e supervisão do sector das comunicações, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

Artigo 7.º

Relacionamento orgânico

1. A ANAC é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores de política de comunicações fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais e dos actos tutelares de outros membros do Governo previsto na lei.

2. A ANAC encontra-se adstrita ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, em matéria de comunicações electrónicas e postais e em matéria de regulação dos aspectos do mercado da comunicação social que não devam ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

Artigo 8.º

Recurso a serviços externos

A ANAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe, o recurso a especialistas nacionais e/ou estrangeiros e tal se revela, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II**Atribuições, competências e procedimentos regulatórios**

Artigo 9.º

Atribuições

1. Para garantir a realização das finalidades previstas no artigo 2.º, incumbe a ANAC, para além das atribuições constantes do regime jurídico das entidades reguladoras independentes:

- a) Regular o acesso às actividades do sector das comunicações e da comunicação social, nos casos e termos previstos na lei;

- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores regulados;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados;
- d) Atribuir os títulos de exercício da actividade postal e de comunicações electrónicas;
- e) Garantir aos titulares de concessões, autorizações, licenças de operação ou outros títulos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes desses títulos;
- f) Garantir o acesso dos operadores de comunicações às redes, em condições de transparência e igualdade, nos termos previstos na lei;
- g) Garantir, nas actividades reguladas que prestam serviço de interesse geral de comunicações, o cumprimento das competentes obrigações de serviço universal, quando aplicável;
- h) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, especialmente os utentes do serviço universal, designadamente, em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;
- i) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores dos sectores regulados e entre estes e os consumidores;
- j) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis aos sectores regulados, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividades;
- k) Coordenar com a entidade responsável pela concorrência a aplicação da lei da concorrência nos sectores regulados pela ANAC;
- l) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas nos sectores regulados, estimulando nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e serviços;
- m) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes, inerentes ao uso público das comunicações;
- n) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;
- o) Assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações quer directamente quer sob a forma de apoio a entidades públicas ou privadas, nomeadamente quando envolvam a introdução de redes e serviços avançados, a

redução de assimetrias regionais e a adopção de medidas aplicáveis a cidadãos com necessidades especiais;

- p) Colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector das comunicações electrónicas e postais;
- q) Apoiar tecnicamente os organismos e serviços aos quais incumbe o acompanhamento do processo de estabelecimento e gestão da rede integrada de comunicações de emergência; e
- r) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos consumidores dos sectores regulados.

2. Incumbe ainda à ANAC:

- a) Assegurar a gestão do espectro, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais e a sua supervisão, bem como assegurar a coordenação entre as comunicações civis e militares;
- b) Homologar e controlar a comercialização de materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações electrónicas, com excepção dos utilizados nas redes privadas, nomeadamente das forças armadas, forças de segurança, protecção civil e bombeiros, e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de Maio;
- c) Proceder à avaliação da conformidade de equipamentos e materiais, bem como definir os requisitos necessários à sua comercialização;
- d) Promover a normalização técnica em colaboração com outras organizações, no sector das comunicações e áreas relacionadas;
- e) Promover processos de consulta pública e de manifestação de interesse, nomeadamente com vista à introdução de novos serviços e tecnologias;
- f) Participar na definição estratégica global de desenvolvimento das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das comunicações electrónicas, dos meios de comunicação social e das tecnologias de informação, realizando os estudos adequados para o efeito.

3. O membro do Governo a que se refere o artigo 7.º e a Assembleia Nacional podem solicitar à ANAC a elaboração de estudos e análises relativos a práticas e métodos no domínio das comunicações.

Artigo 10.º

Atribuições no domínio das tecnologias de informação e comunicação

1. São atribuições da ANAC no domínio das tecnologias de informações, designadamente:

- a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das tecnologias de informação, designadamente:
 - i) Na definição do quadro legal das tecnologias de informação e comunicação;
 - ii) Na definição das linhas orientadoras visando o desenvolvimento das infra-estruturas das tecnologias de informação e comunicação; e
 - iii) Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política para as novas tecnologias de informação e comunicação.
- b) Fomentar e coordenar as actividades de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Acompanhar a implementação e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- d) Promover a realização de programas e projectos no domínio do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação;
- e) Avaliar a implementação de experiências tecnologicamente inovadoras;
- f) Promover acções tendentes a que o interesse e o gosto pelas actividades das tecnologias de informação e comunicação se generalizem e aprofundem, em especial através da difusão e da divulgação do ensino daquelas tecnologias;
- g) Celebrar contratos-programa ou protocolos com instituições que se dediquem à promoção do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação;
- h) Assegurar a protecção, qualidade e segurança de dados que circulem nas redes de comunicações electrónicas;
- i) Planear e efectuar a gestão de domínios de topo, o sufixo “cv” (Country Code Top Level Domain – ccTLD), designadamente DNS – Domain Name System e IP – Internet Protocol endereços.

2. Incumbe ainda à ANAC, em estreita articulação com outros organismos estatais:

- a) Dinamizar e acompanhar o processo de difusão da sociedade da informação;
- b) Dinamizar a generalização dos sistemas de informação na sociedade cabo-verdiana; e
- c) Estimular e coordenar actividades visando a concretização da sociedade de informação.

Artigo 11.º

Competências

1. Para o desempenho das suas atribuições, sem prejuízo do disposto no regime jurídico das entidades reguladoras independentes, a ANAC dispõe de competências de regulamentação, supervisão, sanção e representação.

2. No exercício dos seus poderes de regulamentação compete à ANAC:

- a) Elaborar e aprovar os regulamentos que se mostrem necessários à execução das leis relativas aos sectores cuja regulação lhe compete, nos termos da lei;
- b) Elaborar e aprovar os regulamentos relativos à sua organização interna e funcionamento;
- c) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário nas comunicações;
- d) Estipular tarifas e preços nos termos das leis e dos regulamentos aplicáveis;
- e) Propor medidas no sentido do cumprimento das exigências impostas pela legislação vigente para o sector de radiodifusão sonora e televisiva.

3. No exercício dos seus poderes de supervisão compete à ANAC:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controlo;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, incumprimentos de ordens ou mandados legítimos da ANAC assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
- d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector das comunicações e o funcionamento do respectivo mercado;
- e) Zelar para que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal de comunicações, nos termos da lei;
- f) Zelar pela transparência nas tarifas;
- g) Avaliar a implementação de experiências tecnologicamente inovadoras;
- h) Assegurar que os utilizadores, incluindo as pessoas com deficiência, obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade;
- i) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência nos sectores por si regulados, em articulação com a Autoridade da Concorrência;

j) Encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação;

k) Incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração;

l) Atribuir os títulos de exercício da actividade postal explorada em regime de concorrência;

m) Fiscalizar a qualidade e os preços dos serviços abrangidos pelo serviço universal;

n) Organizar os processos de atribuição das licenças de radiodifusão e de televisão, bem como o processo de lançamento de concursos públicos no âmbito da concessão de serviço público;

o) Proceder à avaliação sistemática das acções concretizadas, tendo em vista colaborar na definição das orientações em matéria de fiscalização dos sectores regulados;

p) Supervisionar a contratação electrónica;

q) Supervisionar as entidades de certificação.

4. Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 3 do artigo 11.º, compete à ANAC, nomeadamente:

a) Assegurar que todos os cidadãos tenham acesso ao serviço universal;

b) Assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores no seu relacionamento com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;

c) Contribuir para garantir um elevado nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade;

d) Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações acessíveis ao público;

e) Responder às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente os utilizadores com deficiência; e

f) Assegurar que seja mantida a integridade e a segurança das redes de comunicações públicas.

5. A ANAC pode, no âmbito das suas competências sancionatórias:

a) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, de ordens ou mandados legítimos da ANAC, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;

b) Adoptar medidas cautelares, quando e se necessário.

6. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório

e demais princípios constantes da legislação sobre os procedimentos administrativos e, quando for caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

7. No âmbito de representação do Estado no sector das comunicações compete à ANAC:

- a) Coadjuvar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das comunicações e da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres e elaboração de projectos legislativos no domínio das comunicações;
- b) Assessorar o Governo na implementação dos procedimentos de atribuição de concessões que sejam adoptados e na redacção dos instrumentos pré-contratuais e contratuais correspondentes;
- c) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infraestruturas de comunicações;
- d) Assegurar a representação técnica do Estado nos organismos internacionais congéneres, quando de outro modo não for determinado;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pelas comunicações, pela comunicação social e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com as áreas por si reguladas e coordenar a respectiva execução; e
- f) Assegurar a representação do Estado em organizações intergovernamentais no âmbito dos serviços postais.

Artigo 12.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da ANAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, a ANAC deve dar conhecimento ao membro de Governo responsável pelas comunicações e aos operadores do sector das comunicações, bem como às associações de consumidores de interesse genérico ou específico no sector das comunicações, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu sítio na internet.

3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões durante um período não inferior a quinze dias.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da ANAC que contenham normas de eficácia externa são publicados no II Série do *Boletim Oficial*, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo sítio na internet, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.

7. Os regulamentos da ANAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificadas aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 13.º

Relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector regulado, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à ANAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

Artigo 14.º

Obrigações das entidades reguladas

1. Os operadores do sector das comunicações devem prestar à ANAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar pela ANAC.

2. A ANAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A ANAC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 15.º

Queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores

1. A ANAC pode receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A ANAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector das comunicações, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

Artigo 16.º

Resolução de conflitos

1. A ANAC detém ainda competências de mediação e de promoção da conciliação e da arbitragem voluntária em matéria comercial ou contratual entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a ANAC pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada já existentes.

3. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

Artigo 17.º

Não discriminação

1. A ANAC não discrimina os operadores dos sectores regulados, devendo para isso assegurar, juntamente com o concedente no caso de concessão, a existência de condições idênticas para todos os detentores de títulos válidos para a prestação mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Artigo 18.º

Informação e sensibilização

1. A ANAC cria e desenvolve programas para instruir os profissionais e consumidores sobre os seus direitos e deveres, no âmbito do seu objecto de regulação.

2. A ANAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 19.º

Estudos, investigação e desenvolvimento

1. A ANAC pode elaborar estudos, bem como coordenar a realização desses estudos com outras entidades públicas ou privadas, os quais poderão contribuir para o desenvolvimento das políticas nos sectores regulados.

2. A ANAC pode apoiar quaisquer iniciativas de investigação e de desenvolvimento em assuntos relacionados com os sectores económicos sob sua jurisdição.

Artigo 20.º

Assistência técnica

A ANAC pode, sem prejuízo da sua independência funcional, fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas das suas atribuições e competências.

Artigo 21.º

Incumprimento das obrigações legais ou contratuais

Em caso de incumprimento das determinações da ANAC ou de infracção das normas e regulamentos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, pode o Conselho de Administração:

- a) Propor a suspensão ou cancelamento das licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;

- b) Ordenar a cessação de actividades, ou o encerramento de instalações até que, após o inquérito, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública; e

- d) Aplicar as sanções previstas na lei.

CAPÍTULO III**Organização**

Secção I

Orgânica

Artigo 22.º

Órgãos

1. São órgãos da ANAC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

2. O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define os serviços, a estrutura e composição de cada um dos serviços da ANAC, nomeadamente as suas funções e os respectivos quadros de pessoal, bem como as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 23.º

Composição

O Conselho de Administração da ANAC é composto por um Presidente e dois ou quatro Administradores.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ANAC:

- a) Representar a ANAC;
- b) Definir e acompanhar a orientação geral da ANAC;
- c) Elaborar e aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução;
- d) Elaborar o relatório de actividades;
- e) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- f) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;

- g) Gerir o património da ANAC;
- h) Aceitar heranças, doações ou legados;
- i) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- j) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da ANAC;
- k) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- l) Aprovar o orçamento e o relatório de actividades;
- m) Aprovar e submeter as contas ao Tribunal de Contas;
- n) Proceder a contratação de pessoal;
- o) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- p) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- q) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação da ANAC;
- r) Constituir mandatários e designar representantes da ANAC junto de outras entidades;
- s) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos; e
- t) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores.

Artigo 25.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ainda ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar a ANAC em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da ANAC com a Assembleia Nacional o Governo e demais entidades públicas;
- d) Apresentar aos membros de Governo responsável pelas comunicações todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna da ANAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;

f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;

g) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou ao Conselho Consultivo;

h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. Para além das competências referidas no número anterior, compete ao Presidente do Conselho de Administração, sem faculdade de delegação, acompanhar a execução da orientação geral em matéria de investigação e instrução de processos sancionatórios.

3. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nas suas funções, atribuir aos administradores poderes de um ou vários pelouros.

4. O Presidente do Conselho de Administração dirige os departamentos que lhe caibam em resultado da distribuição prevista no número anterior do presente artigo.

5. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho de Administração.

6. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

7. Perante terceiros, incluindo Notários, Conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 5, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

8. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

9. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração determinados poderes, devendo, essa delegação, constar em acta do Conselho de Administração.

Artigo 26.º

Substituição do Presidente do Conselho de Administração

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Administrador que designar ou, na falta de designação, pelo Administrador mais antigo.

2. Perante terceiros, incluindo Notários, Conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 27.º

Funcionamento

O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou à solicitação de dois dos seus membros.

Artigo 28.º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período temporal.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa entidade regulada;
- b) Receber rendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores; e
- c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados a questões pendentes perante a ANAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de dois anos de desempenhar, qualquer função ou prestar qualquer serviço às entidades reguladas.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo.

6. Se os membros do Conselho de Administração regressarem ao serviço de origem ou forem providos em qualquer serviço público ou privado com vencimento inferior aos 2/3 referidos no número anterior, ficam com direito a perceber o diferencial de retribuição no decurso desse tempo, ressalvadas as funções previstas no nº 3.

Artigo 29.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei nº139/V/95, de 31 de Outubro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 30.º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 31.º

Independência dos membros

Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 32.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo; e
- d) Condenação pela prática de crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ANAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. No caso de cessação de funções, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação de funções.

Artigo 33.º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do conselho consultivo e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo responsável pela área responsável pela área das comunicações, em matéria de comunicações electrónicas e postais e dos membros do conselho de administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarado pelo Fiscal Único.

Secção III

Fiscal único

Artigo 34.º

Fiscal único

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ANAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 35.º

Composição e mandato

1. O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área das comunicações, em matéria de comunicações electrónicas e postais, de entre sociedade de auditoria ou um auditor certificado de reconhecida competência.

2. O Fiscal Único tem sempre um suplente, que é igualmente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado, sujeito ao mesmo regime previsto nos estatutos.

3. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada pela sua nomeação.

4. No caso de cessação do mandato, Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções pelos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 36.º

Competências

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da ANAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;
- g) Emitir parecer sobre contracção de empréstimos, quando a ANAC estiver habilitada a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário; e
- k) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 37.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ANAC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 38.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. O Fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na ANAC, nos últimos dois anos antes do início das suas funções, e não pode exercer outras actividades remuneradas nesta, durante o período de duração do seu mandato.

2. Após a cessação do mandato e durante um período de dois anos, o Fiscal único não pode ser provido nos demais órgãos obrigatórios da ANAC.

3. É aplicável ao Fiscal único o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 28.º, não podendo ainda manter qualquer vínculo laboral com o Estado.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 39.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da ANAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 40.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área das comunicações;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da defesa nacional;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da administração interna;

- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área do comércio e da indústria;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da comunicação social;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da ciência e tecnologia;
- g) Um representante do departamento governamental pela área das finanças;
- h) Um representante da Autoridade Reguladora de Comunicação Social;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- j) Um representante dos operadores de serviço de radiodifusão sonora;
- k) Um representante dos operadores de serviço de televisão;
- l) Um representante do Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação;
- m) Um representante da entidade concessionária do serviço postal universal;
- n) Um representante da concessionária da rede básica;
- o) Um representante dos operadores de televisão por assinatura;
- p) Um representante dos prestadores de serviços postais explorados em regime de concorrência;
- q) Um representante dos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações móveis;
- r) Um representante dos prestadores de serviço fixo de telefone;
- s) Um representante dos prestadores de serviço de acesso à Internet;
- t) Um representante da empresa que gere a rede de agregação, transporte e difusão de sinal; e
- u) Um representante da associação de defesa de consumidor com maior número de representados.

2. O Conselho Consultivo funciona em plenário, sem prejuízo da criação neste órgão de secções com competência específica.

3. Reunindo por sessão, o Conselho Consultivo integra os representantes dos agentes económicos da área e respectivos utentes ou consumidores, o representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área em análise e o representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como os representantes nomeados pela Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde.

Artigo 41.º

Competências

1. Compete ao conselho consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho de administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras da ANAC, nomeadamente, sobre os regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifárias e sobre as contribuições financeiras legalmente impostas às entidades reguladas.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividade e o relatório de actividades;
- b) O relatório de contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento; e
- d) Os regulamentos internos da ANAC.

3. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos dos estatutos e da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da ANAC.

Artigo 42.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, pelo menos duas vezes, por ano, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo pode organizar-se por sessões especializadas.

3. O Conselho Consultivo considera-se constituído para todos os efeitos desde que se encontra designada a maioria dos seus membros.

Artigo 43.º

Despesas com deslocação e senhas de presença

1. Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora da localidade da reunião, suportadas pelo orçamento da ANAC.

2. Aos membros do Conselho Consultivo podem ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar pelo Conselho de Administração da ANAC.

Secção V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 44.º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da ANAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respectivo Presidente e Secretário.

4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 45.º

Convocações

2. Os órgãos da ANAC reúnem-se por convocação do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 46.º

Receitas

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiarem o seu orçamento;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
- d) As custas dos processos de contra-ordenação;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
- g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- i) 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos apurados em cada exercício;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2. O produto das coimas aplicadas pela ANAC, no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização do sector das comunicações electrónicas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ANAC.

Artigo 47.º

Contribuições das entidades reguladas

1. As contribuições das entidades reguladas que a ANAC tem direito a receber para financiar o seu orçamento, não ultrapassam o montante superior a 0,75% do total das receitas das entidades reguladas sob a sua jurisdição.

2. As contribuições referidas no número anterior são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladoras.

3. As entidades reguladas devem transferir para a ANAC, no início de cada trimestre, um quarto do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos do número 1.

Artigo 48.º

Despesas

Constituem despesas da ANAC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem encargos decorrentes da sua actividade e aquisição de bens imobilizados.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

Artigo 49.º

Pessoal

1. A ANAC dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, a ser aprovado pelo respectivo Conselho de Administração.

2. O pessoal da ANAC está sujeito ao regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. A ANAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4. O pessoal ao serviço da ANAC é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da ANAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 50.º

Incompatibilidades

1. A adaptação do regime do contrato individual de trabalho não dispensa nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ANAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 51.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

1. Os trabalhadores ou mandatários da ANAC, bem como as pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo do ANAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possam resultar risco iminente para a segurança das comunicações electrónicas e radiocomunicações;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil; e
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da ANAC no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da ANAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número 1, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

Artigo 52.º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na ANAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ANAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ANAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquirido, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na ANAC.

3. Os trabalhadores da ANAC em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. São da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções o pagamento do salário e demais encargos.

CAPÍTULO VI**Desenvolvimento das actividades reguladas**

Artigo 53.º

Informação e sensibilização

1. A ANAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector das comunicações.

2. A ANAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos sob sua jurisdição.

Artigo 54.º

Registo das entidades reguladas

A ANAC organiza e mantém actualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contrato, autorização ou licença para a prestação de serviços regulados sob sua jurisdição.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 55.º

Competência em matéria de concorrência

Enquanto não for criada a Autoridade da Concorrência, a ANAC assume as competências dessa Autoridade, em matérias específicas relacionadas com o sector das comunicações.

Artigo 56.º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da ANAC, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros do pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o seu adequado funcionamento.

Artigo 57.º

Sítio da internet da ANAC

1. A ANAC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda os regulamentos, as deliberações, instruções genéricas emitidas e decisões de contra-ordenações.

2. O site da ANAC, serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *online*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 58.º

Logótipo

A ANAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo seu Conselho de Administração.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marinha,
Sara Maria Duarte Lopes

Decreto-lei n.º 34/2015

de 4 de Junho

A aposta na capacitação dos funcionários públicos, para servir com mais qualidade a sociedade, actualmente ocupa um lugar cimeiro, na nova dinâmica da Administração Pública.

Nessa óptica, a adequação do perfil dos funcionários é vista como um dos principais instrumentos de desenvolvimento institucional, tornando-se imprescindível a contínua capacitação dos recursos humanos como condição de ter quadros, cada vez mais, qualificados, motivados e com elevada performance para dar resposta aos desafios da sociedade actual.

Por forma a tornar a Administração Pública um factor de crescimento económico, contribuindo para potencializar a capacidade competitiva do país, com notável qualidade na prestação de serviço público, a qualificação do capital humano é determinante.

Com este diploma visa-se criar as condições para que os funcionários públicos consigam elevar os seus níveis de produtividade, sendo certo que funcionários qualificados são mais produtivos e melhor preparados para enfrentar os desafios do futuro.

Pugnando por esse desiderato, a presente proposta de diploma visa garantir a formação profissional prevista no artigo 57.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que aprova de bases da função pública e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, que estabelece o plano de cargos carreiras e salários do regime geral da função pública.

Visa igualmente regular a deslocação ao exterior para formação em cursos ou estágios de curta duração ou cursos de pós-graduação e de especialização.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime Jurídico de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Administração Pública, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, assinado pelo membro do Governo responsável pela Função Pública.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável à administração directa, aos institutos públicos e às empresas públicas.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, e a Resolução n.º 10/III/87, de 22 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 2 de Junho de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(a que se refere o artigo 1.º)****CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Secção I

Objecto e definição

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regular Regime Jurídico de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Artigo 2.º

Definição

1. “Capacitação”, processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

2. “Gestão por competência”, gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos funcionários, visando o alcance dos objetivos da instituição.

3. “Acções de capacitação”, cursos presenciais, à distância, aprendizagem em serviço, aprendizagem com autonomia, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do funcionário e que atendam aos interesses da Administração Pública.

4. “Aprendizagem com autonomia”, auto-formação - processo de aprendizagem, em que ao funcionário é indicado o nome do curso, os temas a estudar, os eventuais *sites* a consultar, as referências bibliográficas e no fim de um determinado período certifica-se o seu conhecimento.

Secção II

Objectivos, princípios e modalidades de capacitação do pessoal

Artigo 3.º

Objectivos da capacitação

As acções de capacitação têm, designadamente, por objectivos:

- a) Contribuir para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços;
- b) Melhorar o desempenho profissional dos funcionários da Administração Pública, fomentando a sua criatividade, a inovação, o espírito de iniciativa, o espírito crítico e a qualidade;

- c) Complementar os conhecimentos técnicos e os fundamentos culturais ministrados pelo sistema educativo;
- d) Aperfeiçoar, ou o aprofundar e a melhoria das capacidades já existentes;
- e) Especializar no sentido de conferir e desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada técnica ou área do saber, proporcionando o exercício especializado de funções nos correspondentes domínios;
- f) Mudar de nível ou promover na carreira, nos casos e nos termos em que o respectivo regime o preveja, propondo especificamente o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões profissionais considerados indispensáveis para o exercício de funções de maior complexidade e responsabilidade no âmbito da mesma carreira;
- g) Formar para reclassificação e reconversão profissional, conferindo conhecimentos e as aptidões profissionais indispensáveis ao exercício das tarefas e responsabilidades relativas ao conteúdo funcional da carreira diversa daquela em que o funcionário está integrado, suprimindo a falta de habilitações literárias ou qualificações profissionais legalmente estabelecidas para provimento na nova carreira e possibilitando, dessa forma, a sua adequada transição.

Artigo 4.º

Princípios

As acções de capacitação prosseguida na Administração Pública obedecem aos seguintes princípios:

- a) Universalidade que abrange genericamente os funcionários da Administração Pública;
- b) Continuidade que reveste de uma função de educação permanente ao longo de toda a carreira;
- c) Utilidade funcional, ou seja relaciona-se com as necessidades do serviço público e da sua gestão, com a política de qualidade do pessoal e de emprego público, com as necessidades de carácter organizativo e as aspirações de desenvolvimento sócio-profissional dos respectivos funcionários;
- d) Multidisciplinaridade, no sentido de abranger diversos ramos de conhecimento e técnicas necessárias à satisfação das necessidades dos serviços públicos e à realização e motivação profissional dos respectivos funcionários, tendo em conta a evolução do saber e dos meios tecnológicos;
- e) Desconcentração e descentralização, porque procura diversificar os locais de realização das acções de formação, procurando facilitar o acesso dos funcionários às mesmas;
- f) Complementaridade, enquanto sequência natural do sistema educativo.

Artigo 5.º

Modalidades de acções de capacitação e desenvolvimento profissional

1. As acções de capacitação e desenvolvimento profissional revestem designadamente as seguintes modalidades:

- a) Cursos presenciais;
- b) Cursos à distância;
- c) Cursos de aprendizagem com autonomia; e
- d) Cursos b-learning.

2. Os cursos de aprendizagem com autonomia são realizados através do portal de conhecimento ou outros eventualmente disponibilizados para o efeito.

3. Os cursos do *b-learning* ou *Blended Learning*, é uma formação combinada ou formação mista que combina *E-Learning* com aprendizagem semi-presencial.

Artigo 6.º

Créditos de cursos

1. Para a realização de cursos de funcionários, em regime de emprego ou em regime de carreira, um crédito corresponde a 20 (vinte) horas.

2. Os cursos de atribuição do abono de desempenho têm a duração mínima de um crédito.

3. Os cursos de mudança de nível, ou de cargo têm a duração nunca inferior a 4 (quatro) créditos e são concebidos de acordo com a prioridade do serviço ou organismo.

4. O curso de pós-graduação a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, pode não conferir o grau de mestre e deve ter o mínimo total de 18 (dezoito) créditos ou seja 360 (trezentos e sessenta) horas.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade e validade de formação

1. Salvo o disposto no n.º 3, e no artigo 14.º, a formação de curta duração, para efeitos de abono de desempenho e de mudança de nível ou de cargo, independentemente da habilitação académica de base, tem carácter obrigatório.

2. À excepção do curso de pós-graduação, os cursos de atribuição do abono de desempenho e de mudança de nível ou de cargo, são válidos se forem realizados nos últimos 2 (dois) anos que antecedem a abertura do concurso.

3. Os funcionários que efetuarem a formação e esta ultrapassar o prazo de validade, opcionalmente podem não efetuar uma nova formação, mas devem submeter-se ao teste de aferição de conhecimento.

4. Os funcionários que efectuarem o curso com autonomia ficam obrigados a sujeitar-se a teste de aferição de conhecimento, nos termos do artigo 14.º

5. O teste de aferição de conhecimento referido no número anterior é organizado pelo Núcleo da Gestão do

Dispositivo Nacional de Execução do Plano de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública, adiante designado Núcleo de gestão do DNE.

6. O curso de pós-graduação referido no n.º 4 do artigo 6.º e o equiparado nas carreiras de regime especial é da responsabilidade do funcionário.

CAPÍTULO II

Sistema de capacitação e desenvolvimento profissional

Artigo 8.º

Entidades competentes para realizar acções de capacitação e desenvolvimento profissional

São competentes para a realização de acções de capacitação e desenvolvimento profissional na Administração Pública:

- a) O organismo central de formação com âmbito de actuação para a Administração Pública;
- b) Os serviços e organismos da Administração Pública que na sua orgânica preveja unidades de formação;
- c) As entidades formadoras públicas ou privadas que sejam reconhecidas pelos respectivos departamentos governamentais da tutela e que se encontrem inseridas nomeadamente, nos sistemas educativo, científico ou tecnológico;
- d) Outras entidades acreditadas para desenvolverem cursos ou acções de formação, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 11 de Fevereiro;
- f) Outra entidade mandatada pelo departamento governamental responsável pela Administração Pública.

Artigo 9.º

Organismo central de capacitação e desenvolvimento profissional

1. A Direcção Geral da Administração Pública, adiante designada DGAP, é considerada o organismo central de formação para efeitos do presente diploma.

2. O departamento governamental responsável pela Administração Pública pode atribuir a competência de organismo central de formação a outro organismo.

3. Compete ao organismo central de formação:

- a) Promover regularmente a realização de diagnósticos de necessidades de formação e estudos de impacte da formação nos seus domínios de intervenção, com base nos elementos fornecidos pelos serviços, nos termos do artigo 11.º, dos quais deve ser dado conhecimento às demais entidades referidas no artigo anterior;
- b) Conceber e desenvolver planos anuais de formação de âmbito predominantemente horizontal

para os diferentes grupos de pessoal e tendo em conta as políticas do Governo e as principais necessidades identificadas nas suas áreas de actuação;

- c) Conceber e desenvolver formação específica para os dirigentes da Administração Pública;
- d) Apoiar os serviços sectoriais de formação através da elaboração e divulgação de instrumentos técnicos, com vista a facilitar a concretização das diferentes fases do processo formativo;
- e) Assegurar a preparação pedagógica e a actualização de conhecimentos dos formadores da Administração Pública, tendo em conta a necessidade de manter uma bolsa de formadores que responda às necessidades formativas dos vários serviços nas áreas comuns da Administração;
- f) Desenvolver projectos de formação ajustados às necessidades específicas dos serviços da Administração Pública, sempre que para tal solicitados;
- g) Elaborar relatórios de actividades que contenham as acções desenvolvidas e o balanço dos resultados obtidos.

4. A DGAP ou outra entidade mandatada para o efeito, remete, até ao dia 30 de Abril de cada ano, ao membro do Governo responsável pela Administração Pública os relatórios de actividades referidos na alínea g) do número anterior.

5. Incumbe ainda à DGAP, coordenar o sistema das acções de capacitação e desenvolvimento profissional da Administração Pública, em consonância com as necessidades de formação e linhas de orientação em matéria de modernização e reforma da Administração Pública.

6. Para efeitos do número anterior, incumbe à DGAP:

- a) Estudar e propor ao Governo a definição de linhas políticas e estratégias para a formação e aperfeiçoamento profissional da Administração Pública;
- b) Recolher dados que permitam avaliar o cumprimento dos planos de formação e os investimentos efectuados nesta matéria pelos organismos centrais e sectoriais de formação, associações sindicais e profissionais e entidades privadas;
- c) Estudar e propor ao Governo a metodologia adequada à elaboração de diagnósticos de necessidades de formação previstos nos artigos 20.º, 21.º e 24.º do presente diploma;
- d) Elaborar um sistema de indicadores que deve presidir à elaboração dos relatórios de actividades a executar pelas entidades a que se refere a alínea b);
- e) Promover, periodicamente, a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível de eficácia

dos serviços, por forma a avaliar o impacto do investimento efectuado nos resultados das organizações;

- f) Promover, através dos organismos centrais de formação, a verificação do cumprimento do disposto no artigo 24.º do presente diploma;
- g) Promover, periodicamente, auditorias às entidades que desenvolvem as acções de capacitação profissional para a Administração Pública, quer de âmbito oficial quer de âmbito privado, numa óptica de análise da contribuição da formação para a modernização e reforma da Administração Pública.

Artigo 10.º

Protocolos com outras entidades

Os organismos centrais e sectoriais de formação fomentam e apoiam iniciativas de formação, e podem estabelecer acordos ou protocolos de cooperação com outros organismos, designadamente universidades, centros de investigação públicos ou privados, nacionais ou exterior, e organizações sindicais e profissionais, visando:

- a) Promover a aquisição de meios e competências adicionais e o intercâmbio de experiências;
- b) Colaborar na concepção, programação e execução de planos e actividades de formação e informação de interesse para ambas as partes;
- c) Desenvolver estudos e actividades de investigação em domínios de formação de interesse para a Administração Pública.

CAPÍTULO III

Organização das acções de capacitação e desenvolvimento profissional

Artigo 11.º

Diagnósticos de necessidades e planos de formação

1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, ou serviços equivalentes da Administração são obrigados a elaborar e a manter actualizado, anualmente, o diagnóstico de necessidades de formação.

2. O disposto no número anterior não exclui a obrigatoriedade de os serviços da Administração Pública, em articulação com a elaboração dos respectivos planos de actividades, e fazendo parte integrante dos mesmos, prepararem um plano de formação ou um plano de frequência de acções de formação, consoante possuam ou não unidade de formação criada na respectiva lei orgânica, devidamente orçamentados.

3. Os diagnósticos de necessidades de formação e os planos de frequência de acções de formação dos serviços devem ser comunicados ao Núcleo da Gestão do DNE, até ao dia 31 de Maio do ano anterior a que respeitam.

4. A elaboração dos diagnósticos das necessidades de formação, dos planos de formação deve ser precedida de auscultação prévia aos funcionários dos serviços.

Artigo 12.º

Atualização das acções de formação

1. Para efeitos de actualização das acções de formação, os funcionários, têm um prazo até 30 (trinta) dias a contar da atribuição do certificado de formação ou seu reconhecimento, a entregar o respectivo comprovativo no serviço responsável pela gestão de pessoal.

2. A informação da formação deve ser actualizada na Base de Dados da Administração Pública (BDAP) até 31 de Dezembro do ano em que a formação foi realizada.

Artigo 13.º

Recurso à formação realizada por entidades privadas

1. Os serviços da Administração Pública que recorrem à formação ministrada por entidades privadas estão obrigados a exigir o comprovativo da respectiva acreditação.

2. O dirigente máximo dos serviços é responsável financeira e disciplinarmente pelos montantes despendidos quando não se tenha verificado o cumprimento dos requisitos referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Acções de capacitação e desenvolvimento profissional e respectivas certificações

Artigo 14.º

Teste de certificação ocupacional e de certificação de conhecimento

1. A Administração Pública promove acções de formação que habilita o pessoal técnico e equiparado para funções de direcção, mudança de nível ou de cargo.

2. Considera-se que os técnicos com a formação referida no número anterior reúnem um dos requisitos para o exercício de funções de direcção, quando a mesma for exigida.

3. Os técnicos com cursos de aprendizagem com autonomia ou que de alguma forma aleguem possuir conhecimentos a que se refere o n.º 1 devem ser submetidos a um teste de certificação ocupacional ou teste de conhecimento, conforme seja opositor ou potencial opositor a concurso para cargo de direcção ou cargo de carreira.

4. A realização dos testes referidos no número anterior é solicitada à Direcção Geral da Administração Pública que, em articulação com a Escola de Governo ou outra entidade, nomeia um júri para o efeito de testes.

5. Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, é fixado o preço da emissão do certificado a que se refere o n.º 3.

Artigo 15.º

Acções de capacitação e desenvolvimento profissional

1. É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, a acção de capacitação presencial, quando o horário de formação for incompatível com o cumprimento da jornada semanal de trabalho do funcionário, ou quando as acções de formação devem ter lugar no exterior, observados os seguintes prazos:

- a) Até 6 (seis) meses, para estágio ou formação profissional;

b) Até 12 (doze) meses, para pós-doutoramento ou especialização;

c) Até 24 (vinte e quatro) meses, para mestrado; e

d) Até 48 (quarenta e oito) meses, para doutoramento.

2. As acções de capacitação e desenvolvimento profissional do pessoal médico podem ter a duração diferente do previsto no n.º 1.

CAPÍTULO V

Deslocação para formação no exterior

Secção I

Formação no exterior

Artigo 16.º

Formação presencial no exterior

1. A capacitação e o desenvolvimento profissional presencial, no exterior, têm carácter excepcional, só podendo ocorrer para formações que não podem ser ministradas no país e que estejam inseridas nas principais áreas estratégicas de desenvolvimento do país, definidos pelo Governo.

2. A capacitação e o desenvolvimento profissional presencial no exterior, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, dependem dos seguintes pressupostos:

- a) O serviço central de cooperação ou o serviço central do Ensino superior e ciências porem à disposição da entidade responsável pela capacitação dos funcionários públicos formação de curta e longa duração, com ou sem de bolsa de estudos;
- b) A entidade responsável pela capacitação dos funcionários públicos divulgar a oferta formativa para todos os serviços;
- c) Os serviços declararem que a formação é pertinente e convidarem os seus funcionários a candidatar-se;
- d) A entidade responsável pela capacitação dos funcionários públicos ou o doador, conforme o caso, fazer a seleção dos candidatos;
- e) Após a seleção, o funcionário selecionado, ser autorizado a deslocar-se ao exterior;
- f) Parecer favorável do Núcleo de Gestão, do DNE, em termos do seu enquadramento no n.º 1 e sua relevância para o país;
- g) O membro do Governo responsável pela Administração Pública homologar a autorização.

3. A autorização referida na alínea e) do n.º 2 é dada pelo membro do Governo e, nos institutos públicos e nas empresas públicas, pelo órgão executivo colegial, quando houver.

4. A capacitação referida nos números anteriores visa a participação em cursos ou estágios de curta duração ou cursos de pós-graduação e de especialização em regime de comissão de serviço.

5. Os cursos de pós-graduação e de especialização são os que conferem o grau académico superior à licenciatura.

Direitos, deveres e instrução do processo

Artigo 17.º

Direitos do funcionário estudante

1. Ao funcionário autorizado a frequentar formação no exterior, é assegurado o direito à percepção de 5/6 do vencimento base do cargo da respectiva carreira, pelo tempo que durar a frequência do curso nos termos do artigo 15.º.

2. Excluem-se do disposto no n.º 1 deste artigo o direito a remunerações acessórias, à evolução na carreira e direito a férias.

Artigo 18.º

Deveres

1. Os benefícios concedidos ao abrigo deste diploma pressupõem a obtenção pelo funcionário do bom aproveitamento na formação que frequentar, aferido pelos critérios normais de avaliação adoptados pela instituição em que a formação se realiza.

2. As acções de capacitação são prorrogáveis nos termos desta lei, após a prova de bom aproveitamento no ano anterior.

3. Para efeitos de prorrogação da autorização o funcionário deve comunicar ao serviço a necessidade de prorrogação e juntando o comprovativo de aproveitamento no prazo de 30 (trinta) dias a após o término da uma fase de formação sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e eventual subsídio.

Artigo 19.º

Prestação de serviço e reembolso

1. O funcionário que beneficiar da formação fica obrigado a prestar serviço ao Estado, por período equivalente ao dobro do tempo que tenha durado o curso não podendo nunca ser inferior a 1 (um) ano sob pena de reembolsar o Estado, todo o provento recebido durante a formação acrescido de juros legais.

2. Se o beneficiário de qualquer das situações a que se refere o n.º 1 deste artigo não perfizer completamente o tempo que se comprometeu a servir, por sua iniciativa ou culpa, mas apenas uma parte dele, o reembolso é proporcional à parte restante.

3. Por violação do disposto nos números anteriores, o beneficiário é notificado para, dentro do prazo que lhe for fixado, e pela forma especificada no despacho, proceder voluntariamente à entrega.

4. Se não efectuar voluntariamente o reembolso procede-se contra ele, nos termos legais, por dívidas ao Estado, servindo da base à execução, com força do título exequível, a certidão passada pelos serviços de contabilidade Pública do Ministério das Finanças ou do organismo onde exercia as funções onde consta a importância da dívida a cobrar.

5. A simples aceitação do benefício da formação vincula o beneficiário ao disposto neste artigo.

Instrução e organização do processo

1. A autorização para a frequência de formação no exterior bem como a atribuição dos direitos e regalias reguladas no presente diploma, faz-se mediante homologação do membro do Governo responsável pela Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.

2. Do processo respeitante à autorização para a frequência de formação no exterior que é arquivado no processo individual, deve constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato com indicação do cargo, funções desempenhadas e a forma de provimento;
- b) Tipo e natureza de acções de formação, sua duração, objectivos e local de deslocação;
- c) Período e data de deslocação;
- d) Autorização do órgão máximo da entidade onde o funcionário presta serviço;
- e) Parecer do Núcleo de Gestão do DNE, nos termos do artigo 16.º;
- f) Homologação do parecer pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 21.º

Formação fora da Ilha ou Município de residência

1. Os artigos 16.º a 20.º aplicam-se com as necessárias adaptações à formação que se realiza fora da Ilha de residência do funcionário.

2. O disposto no número anterior pode ainda aplicar-se ao funcionário que faz a formação fora do município de residência, quando o horário de formação for incompatível com o cumprimento da jornada semanal de trabalho do funcionário.

CAPÍTULO VI**Financiamento e reconhecimento da formação**

Artigo 22.º

Financiamento de capacitação

1. O diagnóstico e o programa de capacitação a que se refere o artigo 11.º, pode incluir o orçamento para o efeito.

2. Os encargos com a acção de capacitação variam em função do cargo a ocupar e consoante se esteja perante o regime de emprego ou regime de carreira.

3. A Administração Pública apenas co-financia as modalidades de formação a que se refere o artigo 5.º, caso o participante frequente pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas e faça os testes, caso houver.

4. Anualmente fixa-se, na lei da execução do orçamento, a comparticipação dos organismos públicos nas acções de capacitação.

5. A parcela de co-financiamento da Administração Pública apenas é reembolsada ao funcionário após a conclusão da formação e mediante comprovativo a que se refere o n.º 3.

6. Sem prejuízo do recurso a bolsa, as formações que conferem um grau académico são financiados pelo beneficiário.

7. As dotações para o financiamento da capacitação são inscritas anualmente no Departamento governamental responsável pela Administração Pública.

8. A capacitação para os funcionários das autarquias locais, levada a cabo pelo departamento governamental de tutela depende da inscrição da verba para o efeito, no referido departamento governamental.

Artigo 23.º

Reconhecimento das acções de capacitação

1. As acções de formação para cargos de regime geral e de regime especial, são reconhecidas para efeitos de:

- a) Abono de desempenho;
- b) Mudança de nível e de cargo;
- c) Para ingresso na função pública quando exigido.

2. São reconhecidas as acções de capacitação de curta duração, realizadas no exterior, para os efeitos do disposto no número anterior, desde que se enquadram nas acções de formação exigidas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, e diplomas de cargos de regime especial.

3. Às acções de formação referidas nos números anteriores, são reconhecidas pelo DNE criado pela Resolução n.º 69/2010, de 29 de Novembro.

4. Para as reuniões do DNE podem ainda ser convidadas outras entidades que tiverem interesse directo na formação objecto de apreciação.

CAPÍTULO VII

Formadores e especialistas em concepção de testes

Artigo 24.º

Bolsa de formadores

1. A DGAP cria uma bolsa de formadores da Administração Pública.

2. São incluídos na bolsa de formador:

- a) O Formador de Formação Profissional nos termos da lei;
- b) Os professores universitários recomendados pelos estabelecimentos onde lecionam;
- c) Os técnicos especialistas, os quais devem indicar a área de preferência de capacitação e espaços geográficos em que gostariam de ministrar;

d) Os técnicos com experiência relevante cujo curriculum seja validado;

e) Funcionários públicos habilitados com curso de formação de formadores.

Artigo 25.º

Técnicos especialistas

1. Os técnicos especialistas, que queiram beneficiar de evolução na carreira devem ministrar as acções de formação, nos termos dos n.ºs 7 a 9 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, e outros diplomas aplicáveis.

2. As acções de formação referidas no n.º 1 podem traduzir-se em:

- a) Formação teórico-prática em sala;
- b) Formação no posto de trabalho.

3. As formações podem ser ministradas no serviço a que pertence o técnico especialista ou noutros serviços da Administração Pública.

4. As acções de formação referidas neste artigo devem ser avaliadas através de uma ficha-padrão de inquérito a ser aplicada pelo Núcleo de Gestão do DNE.

Artigo 26.º

Bolsa de especialistas em concepção de testes

1. A DGAP cria uma bolsa de especialistas em concepção de testes de capacitação dos funcionários.

2. Os especialistas que conceberem os testes ficam sujeitos a dever de sigilo em relação aos mesmos, podendo ser responsabilizados disciplinar e/ou criminalmente, consoante sejam funcionários públicos ou não.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 5/2015

de 4 de Junho

Cabo Verde adoptou um regime de protecção dos espaços naturais que, pela sua relevância para a biodiversidade, função ecológica, interesse social, económico, cultural ou turístico, merecem uma protecção especial.

Pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, foi criada a Rede Nacional de Áreas Protegidas na qual se integra a Reserva Natural Ponta Sinó, na Santa Maria, ilha do Sal.

Ao longo dos tempos a acção humana, a insularidade e os próprios factores climáticos contribuem para a degradação dos recursos naturais desses espaços, princi-

palmente na ausência de medidas que garantam a sua protecção e conservação. A Reserva Natural Ponta Sinó, em Santa Maria, Ilha do Sal, é um caso paradigmático desse fenómeno.

Grande parte dessa Reserva, na zona de Ponta Sinó, encontra-se em avançado estado de degradação e de difícil recuperação ambiental devido à forte pressão humana, designadamente, intensa actividade turística, extracção de inertes, circulação de veículos motorizados, depósito de escombros e trabalhos de construção civil.

Neste contexto, importa concentrar os recursos na protecção dos habitats onde ainda subsistem os elementos naturais que fundamentaram a classificação da Reserva Natural, a saber, a praia de mar para a desova das tartarugas, as terras salgadas para acolher avifauna e os ecossistemas dunares, impõe-se, por conseguinte, estabelecer novas delimitações à Reserva Natural Ponta de Sinó.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da reserva Natural Ponta Sinó

1. É alterada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó em Santa Maria, ilha do Sal, aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de Maio, de acordo com as coordenadas, referencias e croqui cartográfico que se publicam em anexo ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante.

2. Com a alteração referida no número anterior a superfície da Reserva Natural de Ponta Sinó passa a ser de 5.720,18 hectares, sendo 5.648,28 hectares referentes à área marinha e 71,9 hectares referentes à área terrestre.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 26 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Referências:

Ortofotomapa de 2010_INGT,

Escala 1:5000 a resolução 0,40 metros por pixéis,

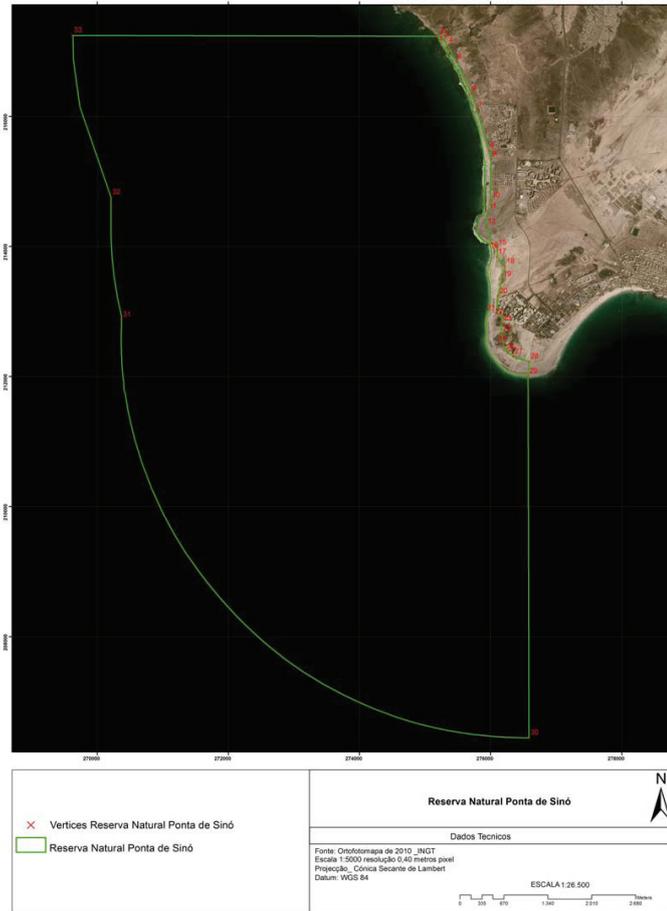
Projeção: Cónica Secante de Lambert

Datum: WGS 84)

1. Coordenadas:

Projeção_Cónica Secante de Lambert Datum_WGS_84		
Nº Vertices	X	Y
1	275183,51	217231,62
2	275241,52	217235,69
3	275272,03	217185,25
4	275342,59	217089,92
5	275481,96	216836,45
6	275705,61	216353,38
7	275790,10	216103,71
8	275974,69	215476,07
9	276010,28	215346,71
10	275997,69	214710,59
11	275954,94	214537,53
12	275933,92	214307,54
13	276016,11	214050,92
14	276082,95	214008,29
15	276097,49	213979,22
16	276101,85	213932,70
17	276097,22	213841,07
18	276221,74	213696,73
19	276171,54	213497,28
20	276114,40	213235,21
21	276083,50	212974,49
22	276194,97	212918,21
23	276172,77	212818,91
24	276163,69	212657,33
25	276191,38	212496,21
26	276259,01	212372,76
27	276347,06	212303,77
28	276590,62	212230,05
29	276571,74	212004,03
30	276585,55	206442,76
31	270370,34	212872,53
32	270209,42	214755,83
33	269624,24	217246,59

2. Croqui Cartográfico



Resolução nº 44/2015

de 4 de Junho

A erupção vulcânica, ocorrido a 23 de Novembro de 2014 e que devastou a localidade de Chã das Caldeiras, onde se situa a cratera do vulcão da Ilha do Fogo, destruiu várias infra-estruturas e casas, e trouxe prejuízos de várias ordens às populações de Chã das Caldeiras, que tiveram que ser deslocados com a maior urgência para outras localidades.

Neste contexto, o Governo de Cabo Verde, através do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima (MIEM), e na qualidade de dono de obra, reconhecendo a urgência imperiosa no realojamento das pessoas de Chã das Caldeiras, por ocasião da mencionada erupção vulcânica, adjudicou, mediante procedimentos de ajuste directo, a execução e elaboração de todos os projectos necessários às obras de reabilitação das 70 (setenta) habitações construídas em 1995, em Monte Grande, Município de São Filipe, bem como a execução e elaboração de todos os projectos necessários às obras de reabilitação das 40 (quarenta) habitações construídas em 1995, em Achada Furna, Município de Santa Catarina, todos na ilha do fogo.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei 1/2009, de 5 de Janeiro, conjugada com a alínea c) o n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as seguintes despesas com:

- a) A empreitada da obra de execução e elaboração de todos os projectos necessários às obras de reabilitação das 70 (setenta) habitações construídas em 1995, em Monte Grande, Município de São Filipe, no montante de 193.370.781\$78 (cento e noventa e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e um escudos e setenta e oito centavos), com o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) incluído, e pelo prazo 8 (oito) meses para a sua execução física; e
- b) A empreitada da obra de execução e elaboração de todos os projectos necessários às obras de reabilitação das 40 (quarenta) habitações, construídas em 1995, em Achada Furna, Município de Santa Catarina, no montante de 111.859.970\$38 (cento e onze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta escudos e trinta e oito centavos), com IVA incluído, e pelo prazo de 6 (seis) meses para a sua execução física.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros de 15 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 45/2015

de 4 de Junho

A Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A - IFH, S.A, enquanto empresa de capitais públicos do ramo imobiliário em parceria com Estado têm como meta à concepção e implementação de projectos habitacionais direccionados para as camadas mais desfavorecidas da população.

Foi neste contexto, que em 2008 o Estado de Cabo Verde concedeu o aval a IFH, SA para financiar a implementação do seu plano de investimento no sector imobiliário visando colmatar o défice habitacional. Tendo concluído a primeira etapa com êxito. Porém os desafios ainda persistem.

Considerando que, o acesso a habitação condigna para as camadas mais desfavorecidas afigura com um dos pilares fundamentais da agenda de transformação económica.

Atendendo que o défice habitacional ainda persiste, e tendo em conta a experiência da IFH, S.A. no sector, que são capitais essenciais para garantir ao maior número de famílias o direito à habitação condigna e, conseqüentemente, à qualidade de vida. Neste quadro, de forma a materializar este desiderato, urge a necessidade de recorrer a um financiamento que requer um aval do Estado.

Neste contexto, reconhecendo a importância da IFH, S.A. na materialização dos propósitos do Governo para com habitação, e levando em conta que reúne todas as condições exigíveis para que lhe seja atribuída um aval no montante de 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos).

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval no valor de 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), visando garantir um financiamento em nome da Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A - IFH, S.A, junto da Caixa Económica de Cabo Verde, por um prazo de 7 (sete) anos.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 46/2015

de 4 de Junho

O HOTEL PORTO SÃO MIGUEL, LDA, com sede em Achada Batalha - Calheta de S. Miguel, pretende implementar na zona do Porto Pesqueiro em Achada Batalha - Cidade de Calheta, Ilha de Santiago, uma unidade hoteleira, denominada “HOTEL PORTO SÃO MIGUEL” abrangendo uma área de 1.466 m², situada na orla marítima.

O projecto visado enquadra-se na estratégia de desenvolvimento do sector do turismo de repouso e turismo cultural, pesca desportiva e recreativa, contribuindo para o aumento e reforço da capacidade hoteleira nacional com mais e melhores alojamentos, constituindo, assim numa mais-valia local importante para a promoção e valorização urbanística, económica, cultural e turística da cidade de Calheta São Miguel, bem como das cidades vizinhas de Pedra Badejo, Tarrafal, e ainda a parte oriental da ilha de Santiago.

Considerando o interesse do projecto e as implicações económicas e sociais que terão não só para a comunidade envolvente da zona onde se edificará o hotel, como também para o Conselho de São Miguel, quer a nível da criação de empregos directo e indirecto, com recrutamento de mão-de-obra jovem local, inserção dos pescadores locais nos negócios associados às pescas desportivas e recreativas, quer pela promoção e diversificação de produtos turísticos, atraindo investimentos e dinamização de outros sectores como a agricultura, a pecuária e as pescas, contribuindo para a expansão do comércio de produtos locais numa comunidade rural ainda pouco desenvolvida.

Assim,

Ouvida a Cabo Verde Investimentos;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado; e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a concessão ao HOTEL PORTO SÃO MIGUEL, Lda., com sede em Achada Batalha - Calheta São Miguel, Ilha de Santiago, de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na zona do Porto Pesqueiro em Achada Batalha – Cidade de Calheta de São Miguel, medindo 1466 m² (mil quatrocentos e sessenta e seis metros quadrados), devidamente identificada na planta de localização topográfica anexa ao contrato de concessão, cuja minuta se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, para o estabelecimento de uma unidade hoteleira denominada “HOTEL PORTO SÃO MIGUEL”.

Artigo 2.º

Duração

A presente concessão é autorizada por um período de 50 (cinquenta) anos, podendo ser prorrogada.

Artigo 3.º

Assinatura

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, a Direcção Geral do Património e de Contratação Pública procede, em nome do Estado de Cabo Verde, a assinatura do contrato de concessão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)
CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pela Directora Geral do Património e da Contratação Pública, ao abrigo do artigo 10.º, Decreto-Lei 2/97, de 21 de Janeiro, adiante designado Concedente, e,

A “HOTEL PORTO SÃO MIGUEL Lda”, com sede em Achada Batalha - Calheta São Miguel, Ilha de Santiago, com o Numero de Identificação Fiscal 257409890 e Matrícula na Conservatória/Cartório de Santa Cruz sob o n.º 257409890 / 0461420090107, representado pelo Sócio Gerente AUGUSTO ALBERTO MARTINS, cidadão cabo-verdiano, residente em Calheta São Miguel, NIF n.º 157396274, adiante designada Concessionária,

É celebrado o presente contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objecto

1. O Concedente cede à Concessionária, em regime de contrato de concessão, uma área de terreno da orla marítima, medindo 1.466 m² (mil quatrocentos e sessenta e seis metros quadrados), situada na zona do Porto Pesqueiro em Achada Batalha – Cidade de Calheta de São Miguel, Conselho de São Miguel, identificada no Plano Urbanístico Detalhado da zona, conforme se atesta da planta de localização emitida pela Câmara Municipal de São Miguel – para o estabelecimento de um projecto hoteleiro denominado “HOTEL PORTO SÃO MIGUEL”, que consiste na construção de um hotel de 22 (vinte e dois) quartos, com uma área coberta de 312,67 m² (trezentos e doze vírgula sessenta e sete metros quadrados) para alojamento e restauração e, ainda, uma área envolvente de 1153,33 m² (mil cento e cinquenta e três vírgula trinta e três metros quadrados) para espaço verde, piscina, e esplanada de apoio as actividades do empreendimento.

2. O *core business* do Projecto “HOTEL PORTO SÃO MIGUEL” é o alojamento e a restauração, comtemplando, ainda, actividades de pesca desportiva e recreativa e de animação cultural.

Cláusula 2ª

Obrigações da Concessionária

Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem deveres da Concessionária:

- a) Submeter o projecto de execução a aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- b) Fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes, informações técnicas adicionais sobre o projecto, soluções arquitectónicas, processo construtivo, materiais utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactes na área de implantação derivados da intervenção humana;
- c) Implementar o projecto de execução de acordo com os elementos referenciais constantes na planta de localização, em conformidade com o projecto arquitectónico aprovado e licenciado;

d) Dar início à utilização da concessão no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato; e

e) Solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que pretende introduzir na área concedida.

Cláusula 3ª

Tipologia

As estruturas das construções do empreendimento devem estar de acordo com o projecto arquitectónico aprovado e executadas em conformidade com estatuído na legislação nacional aplicável.

Cláusula 4ª

Prazo

O presente contrato de concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos a contar da data de assinatura do presente contrato.

Cláusula 5ª

Contrapartida

1. A Concessionária pagará ao Concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 1.466 m² (mil quatrocentos e sessenta e seis metros quadrados), de terreno, uma anuidade no valor de 100\$00/m² (cem escudos por cada metro quadrado) totalizando 146.600\$00 (cento e quarenta e seis mil, e seiscentos escudos) pagos, anualmente, no mês de Fevereiro, e as outras, no mesmo mês, nos anos subsequentes durante a vigência deste contrato, sendo que a primeira anuidade deve ser paga em Junho de 2015, devendo todas as prestações serem pagas na Tesouraria da Agência Marítima e Portuária (AMP) ou através de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto da AMP, na conta Tesouro – AMP n.º 73.000.002.927, NIB 006.000.027.300.000.292.788, devendo os justificativos dos depósitos efectuados ser enviados à Agência Marítima e Portuária.

2. O valor da anuidade por metro quadrado será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3. O ajustamento faz-se quando o índice geral de preços atingir um aumento acumulado de 20% (vinte por cento) em relação ao índice de referência, de final do ano imediatamente anterior ao da assinatura do presente contrato, com bases em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar à Concessionária a alteração de forma a entrar em vigor a partir de 1 Janeiro do ano seguinte.

Cláusula 6ª

Saneamento e Segurança

A Concessionária obriga-se a:

- a) Garantir o saneamento da área de implementação do projecto;
- b) Colaborar com as autoridades marítimas, portuárias e fiscais na manutenção da segurança e vigilância na área concessionada, incluindo toda a frente de orla de praia contígua ao projecto.

Cláusula 7ª

Protecção Ambiental

A Concessionária obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e directivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, e, ainda, na Avaliação de Estudo de Impacto Ambiental do projecto “Hotel Porto São Miguel” datado de 12/03/13 e superiormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território em 19/03/13.

Cláusula 8ª

Livre acesso ao público

Fica salvaguardado, nos termos da lei, o livre acesso ao público à fruição da praia situada na orla marítima referenciada na cláusula primeira do presente contrato.

Cláusula 9ª

Reversão

1. A cessação do contrato implica a reversão para o Concedente da parcela de terreno objecto da concessão.

2. A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.

3. As instalações vinculadas à concessão passarão a constituir património do Concedente, sem qualquer compensação ou reembolso, podendo o Concedente, caso entender conveniente restituir a zona dominial ao seu estado anterior, optar por demolir a infra-estrutura.

4. Terminado o contrato, o Concedente entra imediatamente em posse do terreno, sem quaisquer formalidades.

Cláusula 10ª

Fiscalização

A Concessionária sujeita-se à fiscalização das suas actividades pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula 11ª

Revogação e Extinção

A revogação, rescisão e cessação do contrato opera de acordo com o estatuído na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que regula o domínio público marítimo.

Cláusula 12ª

Casos omissos

Em todo o caso omissos, regem as disposições legais aplicáveis que se encontram em vigor no país, nomeadamente, a Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que regula o domínio público marítimo.

Cláusula 13ª

Jurisdicção

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão o Tribunal da Comarca da Praia, com renúncia a qualquer outro.

Praia, __ de _____ de 2015.

O Concedente

A Concessionária

Resolução nº 47/2015

de 4 de Junho

É de todo inegável o relevante contributo da comunicação social para o desenvolvimento do País. Desde logo, pelo seu incisivo papel na promoção do pluralismo, na difusão da informação credível (base importante para a participação democrática) e sensibilização do público para as causas públicas, além da função fiscalizadora que exerce no quadro democrático.

A comunicação social cabo-verdiana, nestes 40 anos do percurso do País, tem servido de elo entre as ilhas, quer seja no campo informativo, quer seja na projecção da imagem do País além-fronteiras, sendo, assim, o principal veículo promotor dos traços identitários e da cabo-verdianidade.

Assim, em reconhecimento a este importante papel da comunicação social no quadro da promoção do desenvolvimento, do debate informado e para o exercício da cidadania; e

No quadro das comemorações do 40.º Aniversário da Independência Nacional;

Entende o Governo ser oportuno institucionalizar os dias nacionais da comunicação social. A ideia central é que estas datas sirvam como momentos de reflexão sobre o contributo do sector para o desenvolvimento da sociedade e do País, mas também que seja uma oportunidade para se perscrutar os caminhos a percorrer com vista a consolidação da comunicação social, enquanto instituição fulcral para a cidadania e a democracia.

Neste sentido, propõe-se a instituição das seguintes datas:

- O “Dia Nacional do Jornalista” – A 5 de Janeiro nascia o Luís Loff de Vasconcelos, defensor acérrimo, com sentido de justiça, da independência e da formação identitária nacionais. Foi fundador e dirigente do periódico “Revista de Cabo Verde”, cuja missão visava passar em revista todos os assuntos de interesse geral para o arquipélago. Este periódico é considerado o primeiro grande projecto de construção de uma identidade política e cultural de Cabo Verde. Notoriamente conhecido como o homem da imprensa, Luís Loff de Vasconcelos era culto e profundo conhecedor da nossa terra e da nossa gente, e através das suas escritas, fomentou o cultivo da nossa cultura, da sabedoria e do despertar dos sentimentos nacionalistas, além de outros feitos igualmente gigantesco. Assim sendo, diante desses feitos e de tão importante figura cabo-verdiana, em jeito de reconhecimento e de justa homenagem, entende o Governo que a data do seu nascimento deverá, por esta via, ser lembrada e perpetuada enquanto o “Dia Nacional do Jornalista”.

- O “Dia Nacional da Imprensa Escrita” - A 24 de Agosto de 1842 foi publicado o primeiro número do *Boletim Oficial* do Governo ultramarino da região de Cabo Verde e da Guiné. Era um periódico que se dedicava não só a publicações oficiais, mas também trazia informações importantes relativos aos eventos culturais, avisos, divulgação de produtos e actividades comerciais, além de informações de carácter geral. Sendo a mais antiga publicação impressa no território nacional, na sequência

da instalação na ilha da Boa Vista da máquina de impressão, é, pois, uma data incontornável e de referência para a Imprensa Nacional. Por estas razões, entende o Governo que está data marcante deverá simbolizar o “Dia Nacional da Imprensa Escrita”.

● O “Dia Nacional da Rádio” - A rádio tem desempenhado um papel fundamental na promoção do desenvolvimento do país e na unificação dos cabo-verdianos, dentro e fora do País. Para a criação do dia nacional da rádio propõe-se o dia 9 de Dezembro, por ser a data da tomada da Rádio Barlavento, que, por seu turno, deu origem a um novo percurso da radiodifusão em Cabo Verde. A tomada da Rádio Barlavento integrou a estratégia nacionalista, sendo que, depois dessa altura, os profissionais da radiodifusão passaram por formações nos mais diversos países, abrindo novas perspectivas para a comunicação no país. Portanto, atrelar o “Dia Nacional da Rádio” à data da tomada da Rádio Barlavento, é reconhecer, com justiça, a importância histórica desse feito.

● O “Dia Nacional da Televisão” - As primeiras emissões oficiais e regulares da televisão em Cabo Verde começaram a 12 de Março de 1984. Por ser uma data histórica e de referência, entende o Governo ser a mais indicada para simbolizar o “Dia Nacional da Televisão”.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução institui o “Dia Nacional do Jornalista”, o “Dia Nacional da Imprensa Escrita”, o “Dia Nacional da Rádio”, bem como o “Dia Nacional da Televisão”, conforme se discrimina no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Indicação das datas

Os “Dias” instituídos ao abrigo do artigo anterior são comemorados, anualmente e em todo o território nacional, pelos Jornalistas e os demais profissionais da comunicação social de cada um dos sectores abaixo indicados, nas seguintes datas:

- a) Dia 5 de Janeiro como o “Dia Nacional do Jornalista”;
- b) Dia 24 de Agosto como o “Dia Nacional da Imprensa Escrita”;
- c) Dia 9 de Dezembro como o “Dia Nacional da Rádio”; e
- d) Dia 12 de Março como o “Dia Nacional da Televisão”.

Artigo 3.º

Objectivos

A instituição dos “Dias” a que se refere o artigo 1.º tem como objectivos, entre outros:

- a) Celebrar, prestigiar e dignificar a classe jornalística;
- b) Construir e reforçar a consciência da sociedade do papel e do contributo dos jornalistas, dos jornais, das rádios e das televisões para o desenvolvimento do País, e para a promoção da cidadania e da democracia;

- c) Promover debates e reflexões temáticas, com o propósito de perspectivar novos caminhos a percorrer, visando o desenvolvimento e a consolidação da comunicação social.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de Maio 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 48/2015

de 4 de Junho

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, que no seu artigo 15.º, disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro, que por seu turno, estabelece excepções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro, que altera o artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão admite, excepcionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando há lei especial que o permita, ou, quando, por razões de excepcional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta também fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Ademais, o artigo 3.º da referida Lei, que adita o artigo 15.º-A ao Estatuto da Aposentação e da Pensão, prevê que quando for admitido o exercício de funções públicas por aposentados seja abonada uma terça parte da remuneração correspondente às funções a serem desempenhadas.

Pela presente Resolução procede-se à autorização de contratação de uma funcionária aposentada do Ministério do Ministério da Saúde (MS), com vasta experiência na área da Oftalmologia, mediante contrato de prestação de serviços, para o exercício de funções de médica no Hospital Dr. Baptista de Sousa, em São Vicente, pelo prazo de 6 (seis) meses, que pode ser prorrogado até o limite máximo de 1 (um) ano.

A contratação justifica-se pela deficiência no mercado Nacional de médicos especialistas formados na área de especialização (oftalmologia) e com a capacidade técnica e conhecimentos que a técnica aposentada detém, decorrente da sua vasta experiência profissional, nomeadamente na sua área de especialização e actuação.

O serviço de Oftalmologia do Hospital Dr. Baptista de Sousa labora neste momento com um único médico especialista em oftalmologia, que, para além das consultas de especialidade, responde pelas urgências em oftalmologia, e pelas intervenções cirúrgicas efectuadas naquele hospital,

que justificando as suas valências de Hospital Central dá cobertura em cuidados especializados de oftalmologia a praticamente toda a região Barlavento do País.

Daí a necessidade premente de se contratar a aposentada em referência, uma vez que os médicos especialistas em Oftalmologia não abundam no país, e para os existentes, não se denota imediata disponibilidade para assumir o cargo.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de contratação

É autorizada a celebração de contrato de prestação de serviços entre Direcção-Geral da Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e a Dra. Francisca Brito Évora Tomar Inocêncio, Oftalmologista, Médica Principal, Escalão I, índice 200 (duzentos), aposentada nos termos do *Boletim Oficial* II Série, n.º 45, de 3 de Setembro de 2014, para o exercício de funções de médica oftalmologista no Hospital Dr. Baptista de Sousa, em São Vicente, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável até o limite máximo de 1 (um) ano.

Artigo 2.º

Abono de remuneração

Pela prestação de serviços é atribuído à aposentada um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor de 174.499\$00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove escudos) ilíquidos, correspondente a 1/3 (um terço) do salário de Médico Principal, Escalão I, Índice 200 (duzentos) da carreira médica, passível dos correspondentes descontos legais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata o sumário dos Decretos-lei n.º 29/2015 e Decreto-lei n.º 30/2015, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, I Série de 24 de fevereiro de 2015, rectifica-se:

Onde se lê:

«..., Decreto-lei n.º 29/2015 ...»

Deve ler-se:

«... Decreto-lei n.º 30/2015 ...»

Onde se lê:

«..., Decreto- lei n.º 30/2015 ...»

Deve ler-se:

«... Decreto-lei n.º 29/2015 ...»

Secretaria-Geral do Governo, aos 28 de Maio de 2015.
– A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.